

INFRAESTRUTURA PÚBLICA DIGITAL E GOVERNANÇA DE DADOS: DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS NO REGIME FISCAL DAS TROCAS AUTOMÁTICAS DE INFORMAÇÕES

Helena Trentini

Professora do Mestrado Profissional em Direito Tributário Internacional e Comparado do IBDT. Doutora em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário, pela Faculdade de Direito da USP. Concluiu estágio na OCDE, no Centro de Política Fiscal, em Paris. Foi bolsista do Programa *Ernst Mach Grant* para pesquisar na Vienna University of Economics and Business e do programa Syllff. Advogada.

Gustavo Gonçalves Vettori

Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Professor do Mestrado Profissional em Direito Tributário Internacional e Comparado do IBDT. Doutor em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário, pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito (LL.M.) pela *University of Michigan Law School* (EUA). Graduado pela Faculdade de Direito da USP. Advogado em São Paulo.

Resumo: O presente estudo tem como objetivos (i) contribuir para a identificação de potenciais conflitos entre os regimes de troca automática de informações fiscais aplicados pelo Brasil e o regime de proteção de dados adotado pelo ordenamento jurídico pátrio; (ii) alertar para a necessidade do cumprimento de regras de proteção de dados também pelas autoridades fiscais brasileiras, especialmente no âmbito da troca automática de informações; e (iii) propor possíveis melhorias no tratamento dos dados objeto de tais trocas automáticas, as quais gerariam ganhos incrementais na sua compatibilização com o regime de proteção de dados. Para cumprir esses objetivos, serão analisados os instrumentos de trocas automáticas de informações no âmbito do CRS e do FATCA para, em seguida, verificar a aplicação do direito de proteção de dados em relação às informações objeto de tais trocas. Com isso, serão identificados os principais pontos de tensão entre as regras de proteção de dados e o tratamento atualmente outorgado pelo Brasil aos dados objeto das trocas automáticas, fazendo-se recomendações de melhorias.

Palavras-chave: Troca automática de informações fiscais. Cooperação internacional tributária. *Common Reporting Standard* (CRS). *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Governança de dados públicos. Transparência e sigilo fiscal.

Sumário: Introdução – **1** Trocas de informações – **2** O direito à proteção de dados pessoais no Brasil e sua aplicação às informações objeto das trocas automáticas – **3** Pontos de atenção e melhorias no tratamento das informações objeto de trocas automáticas – Conclusões – Referências

Introdução

Como é sabido, as fronteiras soberanas dos países não mais configuram entraves à expansão das atividades econômicas e interesses da sociedade contemporânea. A mobilidade de pessoas e capitais, advinda do fenômeno da globalização, contribuiu para aumentar a quantidade e a relevância das operações transfronteiriças, tanto em relação aos investimentos ativos (*i.e.*, aqueles investimentos diretos em unidades operacionais de negócio) feitos no âmbito de grupos multinacionais quanto em relação aos investimentos passivos de portfólio transnacionais (*i.e.*, aqueles investimentos de capital realizados no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, produtores de renda passiva aos seus titulares).

No que tange aos investimentos ativos no âmbito de grupos multinacionais, a referida mobilidade, cumulada com a utilização de lacunas decorrentes da sobreposição de sistemas tributários distintos, permitiu que esses grupos pudessem alocar, muitas vezes de forma artificial e por meio de planejamentos de alto risco, seus lucros nas jurisdições que se mostrassem mais convenientes.¹ Esse fenômeno é exacerbado num mundo de complexas cadeias globais de valor, dispersas em várias jurisdições e intensas no uso de mecanismos digitais de acesso a fatores de produção² e ao mercado consumidor.³ O reduzido montante pago a título de imposto por determinados grupos multinacionais noticiado na imprensa internacional chamou atenção não só dos Estados, como do próprio cidadão comum.⁴

Nesse contexto, empreenderam-se esforços internacionais, de iniciativa do G20 e capitaneados pela OCDE, que culminaram nas ações do projeto *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS). Tais ações constituem modelos normativos a serem adotados pelos países-membros do “*framework* inclusivo”⁵ visando à atualização das suas regras tributárias a *standards* que teoricamente permitiriam

¹ OWENS, Jeffrey. Améliorer la transparence fiscale: état des lieux des travaux menés par l'OCDE. *Revue française de finances publiques*, n. 110, p. 91, 1^o abr. 2010.

² Tome-se, por exemplo, o caso de algumas das *big techs* para as quais o principal ativo intangível é a própria informação gerada pelo usuário.

³ OECD. *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1 - 2015 Final Report*. Paris: OECD Publishing, 2015.

⁴ A título de exemplo, em meados de 2012, a rede de cafés Starbucks sofreu boicotes de consumidores em decorrência do suposto não pagamento de tributos ao Reino Unido nos três anos anteriores. Para manter a sua reputação, a rede pagou “voluntariamente” tributos ao referido país (Cf. BBC. *Starbucks agrees to pay more corporation tax*. Londres, 6 dez. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/business-20624857>. Acesso em: 10 jul. 2025).

⁵ Grupo de mais de 140 países que participam da iniciativa BEPS e seus desenvolvimentos posteriores, que vai além dos membros da OCDE e do próprio G20. Cf. OECD. *Base erosion and profit shifting (BEPS)*. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/base-erosion-and-profit-shifting-beps.html>. Acesso em: 10 jul. 2025.

a adequada tributação dos lucros dos grupos multinacionais. A transparência fiscal necessária para viabilizar a fiscalização da alocação interjurisdicional dos lucros dos grupos multinacionais foi objeto de ação específica do BEPS (a Ação 13) que lida com a Declaração País a País, a qual passou a ser um dos componentes de troca automática de informações sob o “guarda-chuva” do Acordo Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Tributária.⁶

Paralelamente às iniciativas acima voltadas a lidar com a tributação dos lucros de grupos multinacionais, o período pós-crise financeira de 2008 – em que, além da insatisfação social com a baixa tributação dos lucros dos grupos multinacionais, também havia forte insatisfação social quanto ao *bail-out* das instituições financeiras – marcou desenvolvimentos relevantes relacionados à adequada tributação e fiscalização dos investimentos de portfólio transacionais.

Desde a década de 1980, os rendimentos decorrentes de investimentos estrangeiros de portfólio deixaram, em larga escala, de ser tributados nos países de fonte de tais rendimentos (*i.e.*, nos países em que se localizam os ativos financeiros). Isso ocorreu porque, nessa década, sob o presidente Reagan, os Estados Unidos, com o fito de atrair capital volátil estrangeiro, estabeleceram isenção de imposto de renda na fonte para rendimentos de portfólio auferidos por não residentes.⁷ Para permanecerem competitivos na sua capacidade de atrair capital volátil estrangeiro, os demais países precisaram seguir esse mesmo exemplo, criando regimes isentivos próprios para esses tipos de investimentos.

Uma vez que a maioria dos países tributa seus indivíduos residentes em bases universais (*i.e.*, tanto em relação a rendimentos de fonte local quanto em relação aos rendimentos de fonte estrangeira), tais rendimentos de portfólio deveriam ser tributados nos países de residência dos investidores. Contudo, a ausência de declaração desses ativos no exterior, aliada à falta de ferramentas eficientes para a sua devida fiscalização, acabava impedindo, na prática, a tributação dos rendimentos decorrentes de investimentos de portfólio no exterior pelo país de residência do investidor.⁸

⁶ Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 105, em 14 de abril de 2016. Especificamente, a Declaração País-a-País foi objeto do Acordo Multilateral sobre o Intercâmbio de Relatórios País a País assinado pelo Brasil e hoje é regulada internamente pela Instrução Normativa RFB nº 1681, de 28 de dezembro de 2016. Ver tópico 1.1 adiante.

⁷ Cf. AVI-YONAH, Reuven S. *International tax as international law: An Analysis of the International Tax Regime*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 69-72.

⁸ Relata-se que, com a instituição pelos EUA do regime de isenção para investimento de portfólio de não residentes, o fluxo de investimentos dessa natureza da América Latina para os EUA superou 300 bilhões de dólares. Isso mostra, de um lado, a capacidade de atração de capitais que a isenção de portfólio trouxe e, de outro, o quanto havia de investimentos não reportados, pois na época, dadas as restrições de fluxos de capital impostas pelos países da América Latina, a única forma de investidores latino-americanos enviarem esse dinheiro para o exterior era por meios “não oficiais”, mantendo tais recursos não declarados ao Fisco.

Parte da falta de transparência em relação à detenção de ativos estrangeiros decorria do sigilo societário imposto por determinadas jurisdições, decorrente inclusive de mecanismos societários como ações ao portador, em relação às quais não havia qualquer registro nominativo de titularidade. No entanto, nas últimas décadas houve sensível aumento, no cenário internacional, de transparência acerca da titularidade societária.⁹ Apesar disso, o sigilo bancário perdurava e acabava sendo, em si, um entrave para a fiscalização de ativos no exterior. Com efeito, uma conta bancária no exterior com pleno sigilo de titularidade em relação às autoridades fiscais poderia ser, em si, suficiente anteparo para ocultar os referidos ativos (e os rendimentos dele decorrentes) de um indivíduo, mesmo sem o uso de qualquer estrutura societária.

Isso pôde ser constatado com os escândalos deflagrados a partir de 2008 envolvendo esquemas oferecidos por integrantes de bancos suíços para ocultação de ativos de portfólio por meio de contas com sigilo bancário. O mais notório caso envolveu o banco UBS nos EUA e acabou por levar este país a forçar o banco a entregar informações sobre correntistas americanos, rompendo os limites do sigilo bancário suíço.¹⁰

Tais escândalos e o rompimento com o sigilo bancário que eles geraram serviram de estopim e pretexto para a adoção de iniciativas mais severas para impedir que tal sigilo pudesse viabilizar a continuada ocultação de ativos no exterior.

A primeira delas, nascida nos Estados Unidos, foi o *Foreign Account Tax Compliance Act*¹¹ (FATCA) – sigla que, não coincidentemente, se remete à expressão *Fat Cats* ou gatos gordos¹² –, que, conforme veremos no item 1.2 abaixo, consistiu em

Cf. AVI-YONAH, Reuven S. *International tax as international law: An Analysis of the International Tax Regime*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 71.

⁹ A transparência em relação à titularidade de empresas já era alvo da OCDE desde o Report de 1998 sobre competição fiscal danosa (OECD. *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*, (1998). Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/harmful-tax-competition_9789264162945-en.html. Acesso em: 10 jul. 2025). Após o ataque terrorista de 11 de setembro de 2001, fechou-se ainda mais o cerco em estruturas de sigilo societário ao se constatar que elas eram utilizadas para ocultar transações de grupos terroristas, além de outras atividades criminosas. Atualmente, as ações ao portador estão praticamente extintas. Cf. TROIANO, Stephen. The U.S. Assault on Swiss Bank Secrecy and the Impact on Tax Havens. *New England Journal of International and Comparative Law*, v. 17, p. 317-346, 2011.

¹⁰ Outros escândalos ficaram notórios, como do banco Wegelin, nos EUA, e o caso da compra, pela Alemanha, de dados de correntistas de bancos suíços, obtidos ilegalmente por ex-colaboradores de tais bancos. Cf. AFP. *Germany and Switzerland on collision course over banking secrecy*. France 24, 1 fev. 2010. Disponível em: <https://www.france24.com/en/20100201-germany-switzerland-collision-course-over-banking-secrecy>. Acesso em: 10 jul. 2025. NEATE, Rupert. Oldest Swiss bank Wegelin to close after admitting aiding US tax evasion. *The Guardian*, 4 jan. 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jan/04/swiss-bank-wegelin-close-tax-evasion>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹¹ Integrante do *Hiring Incentives to Restore Employment (HIRE) Act* de 2010, uma lei interna estadunidense. Cf. NOKED, Noam. Should the United States Adopt CRS? *Michigan Law Review*, v. 118, jun. 2019, p. 121.

¹² Forma pela qual o presidente Obama no pós- crise de 2008 se referia aos banqueiros de Wall Street. Nesse contexto, a expressão designaria também os contribuintes de alto patrimônio que esconderiam os

medida unilateral¹³ dos EUA exigindo que instituições financeiras estrangeiras pasassem a enviar informações sobre todos os seus correntistas estadunidenses.

Na esteira do FATCA, a OCDE passou a capitanear a iniciativa de troca multilateral de informações bancárias, a qual, conforme se verá no item 1.1 abaixo, foi implementada por meio da adoção do *Common Reporting Standard* (CRS), objeto do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras¹⁴ (MCAA-CRS) adotado no âmbito do “guarda-chuva” da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Tributária¹⁵ (doravante, “Acordo Multilateral”), que conta atualmente com a adesão de 110 jurisdições.¹⁶

Testemunha-se aqui o fim do sigilo bancário em relação a ativos detidos no exterior, com o objetivo de se viabilizar a sua fiscalização pelas autoridades fiscais. A ferramenta eleita para atingir esse objetivo foi a troca automática de informações bancárias.

Assim, apesar de as trocas de informação a pedido manterem a sua relevância como meio complementar de fiscalização,¹⁷ foi a troca automática de informações a sistemática adotada como instrumento para aprimorar os resultados das fiscalizações das operações transfronteiriças, principalmente no que tange aos casos de investimentos de portfólio de pessoas físicas.

seus ativos financeiros em contas *offshore* não declaradas e, portanto, sonegavam os rendimentos deles decorrentes. Ver MONTOPOLI, Brian. Obama versus the “Fat Cats”. *CBS News*, 13 dez. 2009. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/obama-versus-the-fat-cats/>. Acesso em: 10 jul. 2025. AVI-YONAH, Reuven S. Taxing Fat Cats Abroad. *Tax Notes*, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.taxnotes.com/featured-analysis/taxing-fat-cats-abroad/2024/02/23/7j5db>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹³ Apesar de o FATCA em muitos casos ser implementado via acordos internacionais bilaterais entre os EUA e diversos países, ele é em sua natureza uma medida unilateral que não requer tais instrumentos para ser aplicada.

¹⁴ BRASIL. *Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras* (MCAA-CRS). Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/acordo-multilateral-entre-autoridades-competentes-sobre-o-intercambio-automatico-de-informacoes-financeiras-mcaa-crs>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁵ BRASIL. *Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária emendada pelo Protocolo de 1ª de junho de 2010*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/decreto-no-8-842-de-29-de-agosto-de-2016>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁶ OECD. *CRS by jurisdiction*. Paris, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/networks/global-forum-tax-transparency/resources/aeoi-implementation-portal/crs-by-jurisdiction.html>. Acesso em: 9 jul. 2025.

¹⁷ BAKER, Philip; PISTONE, Pasquale. General Report on the practical protection of taxpayers’ rights. In: BAKER, Philip; PISTONE, Pasquale. *The Practical Protection of Taxpayers’ Fundamental Rights. IFA cahiers de droit fiscal international*, v. 100b, 2015. p. 59.

Atualmente, o Brasil integra esses instrumentos multilaterais de cooperação fiscal, tendo assinado o *Intergovernmental Agreement* (IGA) com os EUA no âmbito do FATCA, assim como o Acordo Multilateral e o MCAA-CRS.¹⁸ Insere-se, assim, a administração tributária nacional em uma rede transnacional voltada ao enfrentamento da evasão fiscal e à promoção da transparência financeira. A lógica que orienta esse modelo é a do intercâmbio automático de informações entre administrações fiscais soberanas, sob o fundamento de que o combate à sonegação internacional exige coordenação institucional, compartilhamento de dados e acesso amplo às movimentações financeiras dos contribuintes com ativos no exterior.

Em 2024, o Brasil aderiu a três importantes acordos internacionais voltados à ampliação do escopo das trocas automáticas de informações financeiras e fiscais abarcadas pelo Acordo Multilateral: o Acordo entre Autoridades Competentes do Projeto Piloto para o Uso Autorizado Ampliado de Informações Intercambiadas,¹⁹ o Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações nos Termos da Estrutura de Intercâmbio de Informações sobre Criptoativos,²⁰ e o Adendo ao Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras (CRS).²¹

Nesse contexto, a Receita Federal do Brasil (RFB) assume papel central na coleta e redistribuição de dados sensíveis, atuando como ponto de contato com autoridades estrangeiras tanto para o fornecimento quanto para a recepção de informações fiscais. Tal atuação, embora respaldada em compromissos internacionais e em normas infraconstitucionais, coloca em relevo uma tensão normativa fundamental: a compatibilidade entre os objetivos legítimos de repressão à evasão fiscal e os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, consagrados na ordem constitucional brasileira e concretizados em plano

¹⁸ Ver tópico 1.

¹⁹ BRASIL. *Acordo entre Autoridades Competentes do Projeto Piloto para o Uso Autorizado Ampliado de Informações Intercambiadas*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/acordo-uso-ampliado-da-informacao-intercambiada.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

²⁰ BRASIL. *Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações nos Termos da Estrutura de Intercâmbio de Informações sobre Criptoativos*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/carf/brazil-carf-mcaa-certified-true-copy.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

²¹ BRASIL. *Adendo ao Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/adendo-ao-crs/brazil-addendum-crs-mcaa-certified-true-copy.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

infraconstitucional pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Com efeito, a urgente necessidade de reforço dos poderes fiscalizatórios acarretou certa exclusão dos direitos individuais dos contribuintes do debate internacional. Ou seja, não obstante as trocas automáticas de informações para fins fiscais serem um dos principais temas atualmente tratados no direito tributário internacional, os direitos das pessoas físicas impactadas por tais trocas parecem não ter sido devidamente considerados no debate.²²

Foram despendidos esforços para a aprovação de regras comuns focadas nos poderes das autoridades fiscais para trocar informações em detrimento da discussão sobre a proteção dos direitos fundamentais das pessoas físicas afetadas pela troca. Essa matéria ficou reservada à lei doméstica de cada jurisdição envolvida nas trocas de informações.²³

Assim, a ausência de regramento internacional uniforme acerca dos direitos individuais das pessoas físicas cujos dados são objeto das trocas automáticas acarreta a necessidade de exame da proteção conferida ao contribuinte pelo ordenamento jurídico de cada jurisdição participante.

Nesse contexto, a aplicação do direito à proteção de dados dessas pessoas físicas é um assunto que ainda requer cauteloso estudo,²⁴ especialmente por ainda haver dúvidas sobre a adequação desse regime de trocas de informação ao ordenamento jurídico brasileiro.²⁵ Caso não se estude e observe o padrão mínimo necessário de garantias, corre-se o risco de o sistema se tornar inaplicável. Afinal, a possível realização de prejuízos não indenizáveis aos contribuintes pode ser um impeditivo à perpetuação desse regime de trocas automáticas.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivos: (i) contribuir para a identificação de potenciais conflitos entre os regimes de troca automática de informações fiscais aplicados pelo Brasil e o regime de proteção de dados adotado pelo ordenamento jurídico pátrio; (ii) alertar para a necessidade do cumprimento de regras de proteção de dados também pelas autoridades fiscais brasileiras,

²² SCHOUERI, Luis Eduardo; BARBOSA, Matheus Calicchio. Da antítese do sigilo à simplicidade do sistema tributário: os desafios da transparência fiscal internacional. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de *et al.* (org.). *Transparência fiscal e desenvolvimento: homenagem ao Professor Isaias Coelho*. São Paulo: Fiscosoft, 2013. p. 18.

²³ OBERSON, Xavier. *International exchange of information in tax matters: towards global transparency*. Cheltenham: Edward Elgar, 2015. p. 2.

²⁴ ROCHA, Sérgio André. Exchange of Tax-Related Information and the Protection of Taxpayer Rights: General Comments and the Brazilian Perspective. *Bulletin for International Taxation*, v. 70, n. 2003, p. 502, 2016.

²⁵ GRECO, Marco Aurélio. Troca internacional de informações fiscais. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (org.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 162.

especialmente no âmbito da troca automática de informações; e (iii) propor possíveis melhorias no tratamento dos dados objeto de tais trocas automáticas, as quais gerariam ganhos incrementais na sua compatibilização com o regime de proteção de dados.

Dados esses objetivos, algumas limitações e premissas devem ser apontadas.

Em primeiro lugar, em que pesem as diversas medidas adotadas pela comunidade internacional em prol da transparência fiscal, este estudo se limitará à análise das regras que tratam das trocas automáticas de informações entre jurisdições para fins fiscais, especificamente daquelas atinentes à implementação das trocas no âmbito do CRS e do FATCA. Essas trocas automáticas objetivam o recebimento de informações bancárias dos residentes fiscais, que são utilizadas pelas autoridades fiscais para exercer o seu dever de bem fiscalizar e tributar todos os contribuintes de forma igualitária.

Além disso, toma-se como premissa, a partir do decidido pelo STF no julgamento da constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar (LC) nº 105/2001, Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314/SP, relativo ao Tema nº 225, da Repercussão Geral,²⁶ e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.859, 2.390, 2.386 e 2.397,²⁷ que a obtenção de informações bancárias de ativos mantidos no Brasil pelas autoridades fiscais visa efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da marginalização das desigualdades sociais e regionais.

Tomar-se-á também como premissa que a obtenção de informações bancárias de ativos mantidos em instituições financeiras localizadas no exterior por residentes brasileiros se presta a atingir os mesmos objetivos mencionados acima.

Adicionalmente, considerar-se-á que o acesso a tais informações sobre ativos no exterior, mediante as trocas automáticas, objetiva garantir a isonomia, na medida em que garante correspondência entre informações financeiras detidas pelas autoridades fiscais domésticas em relação a (i) ativos mantidos no exterior detidos por residentes no Brasil; e (ii) ativos mantidos no Brasil por residentes no país. Enquanto em relação a estes as autoridades fiscais domésticas têm acesso garantido pela LC nº 105/2001, as informações em relação àqueles passam a ser garantidas via troca automática.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 601.314/SP. Tema 225 da Repercussão Geral. Relator Ministro Edson Fachin. J. 24.02.2016. *DJe* 16.09.2016.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI 2.859, ADI 2.390, ADI 2.386 e ADI 2.397. Julgamento conjunto. Relator Ministro Dias Toffoli. J. 24.02.2016. *DJe* 21.10.2016.

Com efeito, o tratamento isonômico (*i.e.*, igualdade horizontal) entre contribuintes que obtêm iguais rendimentos a partir de diferentes ativos financeiros (*e.g.*, no Brasil e no exterior) não se dá apenas pela conformação das regras que tributam tais rendimentos,²⁸ mas pela capacidade de as autoridades fiscais de efetivamente aplicá-las em sua atividade fiscalizatória. Caso contrário, a teórica isonomia seria corroída na prática pela sonegação (que ocorre de modo desuniforme e não isonômico).²⁹

Considerando que o Brasil adota a universalidade na tributação da renda, o que significa que o imposto de renda alcança tanto os rendimentos de fonte brasileira quanto aqueles de fonte estrangeira, a adequada e isonômica implementação de tal tributação universal depende da capacidade de as autoridades serem tão eficazes em fiscalizar rendimentos advindos do exterior quanto o são em relação aos rendimentos locais. A troca automática de informações, nesses termos, se mostra como importante ferramenta para viabilizar essa igualdade de condições fiscalizatórias.

Dito isso, há que se ter claro que o aprimoramento dos poderes fiscalizatórios reclama o reequilíbrio dos direitos dos contribuintes. O regime de trocas automáticas de informações interfere na vida privada dos titulares dos dados trocados, gerando uma restrição do direito à intimidade e à proteção de dados dos seus titulares.

Nesse cenário, a questão de pesquisa que se busca enfrentar é: o regime jurídico de troca automática de informações estabelecido pelos acordos, assim como a prática de tais trocas da forma executada pela Receita Federal do Brasil, está de acordo com o regime de proteção de dados no ordenamento brasileiro, assegurado pela Constituição Federal e pela LGPD?

Para responder essa questão, a metodologia adotada na presente pesquisa é qualitativa, focada nos seguintes pontos:

- (i) Interpretação dos acordos multilaterais de troca automática de informações firmados pelo Brasil, a fim de extrair o seu conteúdo para verificar as

²⁸ Em que pese o Brasil sempre ter adotado a universalidade para a tributação de pessoas físicas – o que significa que tanto os rendimentos de fonte brasileira quanto aqueles de fonte estrangeira auferidos por um indivíduo residente no Brasil seriam tributados no país –, a uniformidade de tratamento tributário entre rendimentos financeiros no exterior e no Brasil teve relevantes evoluções recentes. A adoção da Lei nº 14.754/23 foi marco nesse sentido ao atualizar as regras sobre a tributação de rendimentos financeiros de fonte no exterior auferidos por pessoas físicas residentes no Brasil, inclusive por meio de empresas controladas. Saliente-se que, apesar de ser possível tecer diversas críticas a tal diploma legal, as quais fogem do escopo do presente estudo, não se pode negar que ele buscou aumentar a isonomia entre a tributação de rendimentos financeiros de fonte estrangeira e brasileira quando auferidos por pessoas físicas no Brasil.

²⁹ Cf. SLEMRÖD, Joel; BAKIJA, Jon. *Taxing Ourselves: A Citizen's Guide to the Debate over Taxes*. 5 ed. Cambridge: MIT Press, 2017. p. 267.

regras aplicáveis a tais trocas e a extensão de sua aplicação. Esta análise será conduzida pela hermenêutica do texto dos instrumentos multilaterais, amparada em literatura especializada, bem como pela sua análise histórica, de modo que se possa extrair o seu contexto, delimitando-se assim o referencial teórico das trocas de informação.

- (ii) Interpretação, amparada em métodos hermenêuticos e literatura especializada, das regras de proteção de dados focando-se na sua aplicabilidade aos dados objeto das trocas automáticas de informações e à Receita Federal do Brasil, principal agente que lida com tais dados. O resultado dessa análise fornecerá o referencial teórico de aplicabilidade das regras de proteção de dados às trocas automáticas de informações e aos agentes que as operam.
- (iii) Verificação – a partir de informações extraídas de documentos e normas administrativas disponíveis ao público, além de consultas realizadas no âmbito da Lei de Acesso à Informação – das práticas adotadas, tanto pela Receita Federal do Brasil quanto pelas autoridades dos demais países-membros dos acordos multilaterais, referentes ao tratamento dos dados enviados e recebidos nas trocas multilaterais de informações.
- (iv) A partir da contraposição dos referenciais extraídos em (i) e (ii) e das práticas identificadas em (iii), verificaremos a extensão de eventual tensão entre o regime de trocas automáticas de informações na forma em que é implementado pelas autoridades brasileiras e o sistema brasileiro de proteção de dados, sugerindo potenciais melhorias para que se preserve a harmonia de ambos.

Dados os objetivos, limitações, questão e método apontados acima, nossa exposição se dividirá em três tópicos.

No tópico 1, apresentaremos os detalhes dos mecanismos de trocas automáticas de informações analisados, sendo em que, no item 1.1, focaremos no CRS e, no item 1.2, no FATCA.

Já no tópico 2, será abordada a questão da aplicabilidade do direito de proteção de dados àqueles dados objeto das trocas automáticas de informação, verificando-se: (i) se tais dados se qualificam como dados pessoais (item 2.1); (ii) se a Receita Federal se submete aos preceitos da LGPD (item 2.2); e (iii) os parâmetros aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e a necessidade de devida fundamentação em obrigações legais devidamente aprovadas e publicadas (item 2.3).

Isso nos permitirá identificar, no tópico 3, quatro pontos principais de potencial tensão entre as trocas automáticas de informação da forma em que são aplicadas pelo Brasil e os direitos à proteção de dados vigentes do país, apontando

possíveis caminhos para melhoria no tratamento das informações e redução de tais tensões. O primeiro desses pontos se refere ao acesso à informação (item 3.1); o segundo, ao direito de retificação (item 3.2); o terceiro, à limitação temporal do tratamento dos dados (item 3.3); e o quarto, à fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (item 3.4).

Por fim, teceremos algumas conclusões em relação aos temas expostos.

1 Trocas de informações

Nos itens a seguir, apresentaremos os detalhes dos mecanismos de trocas automáticas de informações objeto do presente estudo. Iniciaremos a exposição, no item 1.1, descrevendo o sistema multilateral de troca de informações atualmente vigente (o CRS), que hoje abrange 110 jurisdições, apresentando detalhes de seus mecanismos relevantes para a posterior análise de proteção de dados. Em seguida, no item 1.2, analisaremos os mecanismos de trocas automáticas de informação com os EUA no âmbito do FATCA, que, apesar de ter sido o predecessor do sistema multilateral do CRS, não o integra.

1.1 O Acordo Multilateral da OCDE e o CRS

Em 3 de novembro de 2011, o Brasil assinou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Tributária (doravante, o “Acordo Multilateral”), conforme alterado pelo Protocolo de 2010 da OCDE, durante a Cúpula de Cannes do G20, pelo então ministro da Fazenda. Esse acordo foi posteriormente aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 105, em 14 de abril de 2016.

O objetivo principal do Acordo Multilateral, como descrito no seu artigo 1º, é estabelecer a assistência administrativa recíproca em matéria tributária entre as partes contratantes. No caso específico do Brasil, essa assistência abrange as seguintes modalidades previstas no item 2(a) do art. 1º: troca de informações, fiscalização tributária simultânea e participação em fiscalizações realizadas no exterior.³⁰

³⁰ O item (b) ainda prevê a cobrança de créditos tributários, incluindo as medidas cautelares; e o item (c), a notificação de documentos. O Brasil, contudo, fez ressalvas em relação às modalidades de assistência relacionadas à cobrança e notificações.

Com a adesão ao Acordo Multilateral, o Brasil passou a realizar trocas de informações em três modalidades: a pedido, espontaneamente (incluindo obrigatoriamente consultas, soluções de divergência e atos declaratórios interpretativos) e automaticamente. A troca automática de informação é conceituada nos Comentários ao Acordo Multilateral como o envio sistemático de informação relativa a itens determinados de renda ou capital de uma parte para outra.³¹

A troca automática prevista no artigo 6º do Acordo Multilateral refere-se especificamente ao intercâmbio de informações consideradas “previsivelmente relevantes” para a administração e cumprimento das legislações internas tributárias dos Estados contratantes. Mesmo no contexto do envio massivo de dados, permanece obrigatória a observância desse requisito de relevância.

Para concretizar a troca automática de informações, o Brasil assinou dois acordos adicionais entre autoridades competentes: o Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras (MCAA-CRS) e o Acordo Multilateral sobre o Intercâmbio de Relatórios País a País (MCAA-CbC). Para os propósitos do presente artigo, focaremos apenas no MCAA-CRS.

1.1.1 Regras de proteção aos indivíduos no Acordo Multilateral

Quanto à proteção dos indivíduos envolvidos e aos limites para a prestação de assistência, o artigo 21 do Acordo Multilateral destaca que nenhuma disposição poderá prejudicar os direitos e garantias previstos pela legislação interna do país requerido.³² Os Comentários da OCDE esclarecem que o respeito aos direitos das pessoas físicas e jurídicas é condição para a implementação do Acordo Multilateral, desde que tais garantias não sejam utilizadas para atrasar ou impedir indevidamente a prestação de assistência administrativa.³³

Os artigos 22 e 23 do Acordo Multilateral abordam especificamente questões relacionadas à proteção das pessoas, limites da assistência e sigilo. Em relação ao sigilo, o artigo 22(1) determina que as informações recebidas com base no Acordo Multilateral sejam mantidas confidenciais, de acordo com as exigências da

³¹ OECD/Council of Europe. *The Multilateral Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters: Amended by the 2010 Protocol, Commentary on the Provision of the Convention*. 2011. Paris: OECD Publishing, 2011. p. 46. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264115606-en>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³² OECD/Council of Europe, *The Multilateral Convention, Commentary*, §24, p. 38.

³³ OECD/Council of Europe, *The Multilateral Convention, Commentary*, §8, p. 33-34.

legislação doméstica da jurisdição receptora e quaisquer salvaguardas adicionais especificadas pela jurisdição que fornece os dados.

O Comentário da OCDE³⁴ enfatiza que, além do respeito às normas internas, as jurisdições receptoras de informações devem cumprir as salvaguardas específicas relativas à proteção de dados pessoais definidas pela jurisdição remetente. Essas salvaguardas podem incluir, por exemplo, o direito ao acesso das informações trocadas pelo titular dos dados, mecanismos independentes de fiscalização e o direito à reparação. Contudo, tais medidas devem ser restritas ao necessário para garantir a proteção efetiva dos dados pessoais, sem impedir indevidamente a prestação da informação.

1.1.2 Mecanismos de troca de informação no CRS

As informações financeiras trocadas automaticamente sob o MCAA-CRS abrangem (1) nome, endereço, números de identificação fiscal – NIF(s) e data e local de nascimento de cada “Pessoa Reportável”, física e jurídica; (2) número de conta bancária (ou qualquer outra forma de identificação); (3) nome e número de identificação (se houver) da Instituição Financeira Informante; (4) o balanço ou valor da conta (incluindo, no caso de Contrato de Seguro com Valor Monetário ou Contrato de Anuidade, o Valor Monetário ou o Valor de Resgate) no final do ano civil pertinente ou em outro período de prestação de informações apropriado; ou, caso a conta tenha sido fechada durante o ano, imediatamente antes do fechamento; (5) no caso de qualquer Conta de Custódia, (A) o montante total bruto de juros, o valor total bruto de dividendo e o montante bruto total de outras receitas geradas com relação aos ativos custodiados na conta, em cada caso pagos ou creditados na conta (ou em relação à conta), durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível, e (B) o total das receitas brutas da venda ou resgate de ativos financeiros pago ou creditado na conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível em relação ao qual a Instituição Financeira Informante atuou como custodiante, corretora, nomeada ou agente para o titular da conta; (6) no caso de qualquer Conta de Depósito, o valor bruto total de juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível; e (7) no caso de qualquer conta, o valor bruto total pago ou creditado ao titular da conta no que diz respeito à conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível em relação ao qual a Instituição Financeira Informante é devedora ou parte obrigada, incluindo o valor total de

³⁴ OECD/Council of Europe, The Multilateral Convention, Commentary, §216, p. 86.

todos os pagamentos de resgate feito ao titular da conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível.

Mais recentemente, em 2024, o Brasil assinou o Adendo ao Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras, que ampliou o escopo das informações trocadas. Com ele, tais informações também envolverão dados detalhados sobre autocertificação³⁵ dos titulares das contas e das pessoas com controle sobre entidades financeiras, informações sobre tipos específicos de contas individuais ou conjuntas, e dados adicionais relativos às participações patrimoniais em entidades de investimento.

Também houve o aumento do escopo das trocas automáticas com a assinatura do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações nos Termos da Estrutura de Intercâmbio de Informações sobre Criptoativos. Esse Acordo prevê, conforme descrito em sua Seção 2, a troca automática anual entre autoridades competentes de informações detalhadas sobre criptoativos relevantes, incluindo nome completo do titular, endereço e número de identificação fiscal, tipo e valor bruto agregado das operações realizadas, número total de transações efetuadas em moeda fiduciária ou em outros criptoativos, além dos valores de mercado dessas transações.

A implementação prática do MCAA-CRS exige que a autoridade competente do Brasil apresente ao órgão coordenador do acordo seis notificações obrigatórias no momento da assinatura ou imediatamente após estabelecer as bases jurídicas nacionais necessárias para execução do CRS. Essas notificações servem para a autoridade competente informar: (a) se a jurisdição possui as leis necessárias para implementar o CRS e especificar as datas de produção de efeito em relação às contas preexistentes e as datas em que as contas financeiras serão submetidas aos procedimentos de diligência de contas novas ou preexistentes; (b) se pretende trocar informações em bases recíprocas; (c) qual sistema será utilizado para a transmissão dos dados; (d) os critérios de proteção de dados e confidencialidade exigidos pela sua legislação; (e) que possui as medidas adequadas para garantir o cumprimento das normas de confidencialidade e salvaguarda de dados exigidas e anexas em questionário completo de salvaguarda de dados; e (f) a lista de jurisdições com as quais pretende trocar informações.

As notificações enviadas pelo Brasil são datadas de 20.3.2017. Em sua notificação nos termos do artigo 7(i)(a), o Brasil: (i) informou que possui as leis em vigor necessárias para implementar o CRS, quais sejam, (a) o Acordo Multilateral;

³⁵ Autocertificação é uma declaração formal feita pelo titular da conta financeira, informando diretamente à instituição financeira seus dados pessoais e país de residência fiscal, necessária para o intercâmbio automático de informações fiscais entre países.

(b) o MCAA-CRS; (c) as Instruções Normativas nº 1.571, de 3.7.2015, e 1.680, de 29.12.2016; (ii) definiu o termo “*New Accounts*” (novas contas) para designar as contas financeiras mantidas por uma instituição financeira participante (obrigada a informar) abertas em ou a partir de 1º.1.2017, sendo que a primeira troca ocorreu em setembro de 2018; (iii) definiu o termo “*Preexisting Accounts*” para designar as contas financeiras mantidas desde 31.12.2016 por uma instituição financeira participante, com primeira troca (a) em setembro de 2018 para as contas de valor alto de pessoas físicas, (b) em setembro de 2018 ou setembro de 2019, a depender de quando for identificada como reportável para (b.1) as contas de valor baixo de pessoas físicas; e (b.2) contas de pessoas jurídicas.³⁶

Conforme informado pelo Brasil, a autoridade competente do país possui meios internos para obter informações financeiras passíveis de troca com base em duas normas infralegais: a Instrução Normativa nº 1.571/2015, que instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da RFB por meio da plataforma chamada e-Financeira; e a Instrução Normativa nº 1.680/2016, que regula a identificação das contas financeiras conforme o Padrão de Declaração Comum (*Common Reporting Standard*), sendo essas informações também reportadas por meio da e-Financeira.

Após coletadas essas informações, a Receita Federal realiza a sua transmissão, no âmbito do CRS, às jurisdições estrangeiras parceiras utilizando o Sistema de Transmissão Comum da OCDE (*OECD Common Transmission System*), conforme detalhado pelo Brasil na Notificação 7(1)(c) submetida ao Órgão Coordenador do Acordo.

No que concerne à proteção de dados pessoais, a Notificação 7(1)(d) faculta às jurisdições especificarem os direitos específicos relativos à proteção desses dados que exigem das jurisdições parceiras. Entretanto, o Brasil optou por não fazer especificações sobre as garantias de proteção de dados exigidas pela sua legislação interna. Em outras palavras, para nosso espanto, o Brasil informou que “não pretende apresentar especificações em relação a sua legislação de proteção de dados”.³⁷

Cabe destacar especialmente a relevância dessa Notificação do artigo 7(i)(d), que permite às jurisdições detalharem explicitamente os direitos relacionados à

³⁶ BRASIL. *Notificação de Acordo com a Seção 7(1)(a) do MCAA – CRS*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/notificacoes-crs-mcaa/nf-crs-1a.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³⁷ BRASIL. *Notificação 7(1)(d)*. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/notificacoes-crs-mcaa/nf-crs-1d.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

proteção de dados exigidos das jurisdições parceiras. Isso implica diretamente a obrigação da jurisdição receptora de cumprir essas especificações ao aceitar ser parceira de troca de informações.

O padrão CRS reforça claramente que a jurisdição receptora das informações deve observá-las não apenas conforme sua própria legislação doméstica, mas também respeitando as salvaguardas adicionais exigidas pela jurisdição remetente dos dados.³⁸ Isso é evidenciado pelo modelo da Notificação 7(1)(d), no qual a jurisdição receptora formaliza expressamente sua conformidade com as exigências adicionais de proteção de dados especificadas pela jurisdição fornecedora.³⁹ Por exemplo, a Grécia, em sua Notificação 7(1)(d), exige especificamente que as jurisdições parceiras garantam direitos claros aos titulares dos dados, como direitos de acesso, retificação e apagamento de dados, direito de buscar reparação, retenção de dados.⁴⁰

Ao contrário dessa abordagem, o Brasil optou por não especificar garantias adicionais relativas à proteção de dados em sua Notificação 7(1)(d).⁴¹ Ao não realizar tal especificação, o Brasil não atribui ao país receptor da informação a responsabilidade por mantê-las em conformidade com as salvaguardas exigidas por sua legislação interna e, ao não o fazer, acaba implicitamente assumindo para si a responsabilidade direta por assegurar unilateralmente esses direitos aos titulares dos dados, incluindo residentes e não residentes cujas informações são compartilhadas internacionalmente. Isso porque o Estado brasileiro tem o dever de assegurar aos titulares mecanismos efetivos de controle sobre seus dados

³⁸ OCDE. *Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information in Tax Matters*. Paris: OECD Publishing, 2014. p. 80. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264267992-en>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³⁹ BRASIL. *Notificação 7(1)(f)*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/notificacoes-crs-mcaa/notificacao-7-1-f-crs.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025. *Verbis*: “By designating a jurisdiction as an intended exchange partner, the Competent Authority of Brazil confirms its jurisdiction’s compliance with the data protection requirements specified by the other jurisdiction in its notification under Section 7 (l)(d), if any and as set out on the date of this notification”.

⁴⁰ GRÉCIA. Competent Authority of the Hellenic Republic. *Multilateral Competent Authority Agreement on Automatic Exchange of Financial Account Information. Annex C: Specified Data Safeguards Notification Pursuant to Section 7 (L)(D) of the Multilateral Competent Authority Agreement on Automatic Exchange of Financial Account Information*. p. 21. Disponível em: <https://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/c8827c35-4399-4fbb-8ea6-aebdc768f4f7/9740879.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁴¹ “March 20th, 2017. The Competent Authority of Brazil hereby notifies the Co-ordinating Body Secretariat that it does not wish to make further specifications with respect to its data protection legislation under Section 7 (l)(d). This notification shall remain valid until the Co-ordinating Body Secretariat is notified of any modifications to the present notification” (BRASIL. *Notificação 7(l)(d)*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/notificacoes-crs-mcaa/nf-crs-1d.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025).

personais, incluindo acesso fácil às informações, retificação de dados incorretos e exclusão de dados indevidamente mantidos. Conforme ensina Schertel, o Estado deve garantir “direitos ao titular que possibilitem o efetivo controle da circulação de seus dados pessoais”, o que só será atingido se for conferido ao titular o direito de acesso (livre acesso aos seus dados), retificação (para corrigir dados equivocados e desatualizados) e cancelamento (ter cancelados os dados indevidamente armazenados).⁴²

Isso já nos leva a verificar que, de um lado, há a necessidade de ações concretas do Estado para garantir mecanismos claros e eficazes para a proteção dos dados pessoais dos contribuintes, fortalecendo a governança e a segurança jurídica nas trocas internacionais de informações. De outro lado, recomenda-se fortemente que o Brasil revise e submeta uma nova Notificação 7(1)(d), esclarecendo expressamente quais direitos específicos relativos à proteção de dados pessoais estão previstos em sua legislação interna e devem ser observados pelas jurisdições parceiras. Isso obrigaria o país receptor das informações sobre não residentes compartilhadas pelo Brasil a manter a observância a tais direitos, o que poderia aliviar a responsabilidade do Brasil em relação a tais dados compartilhados.

Adicionalmente, ao apresentar a Notificação 7(1)(e), o Brasil já informou dispor das medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas de confidencialidade e proteção de dados, conforme detalhado no Questionário de Confidencialidade enviado ao Fórum Global.^{43 44}

A última notificação submetida diz respeito à lista de jurisdições com as quais o Brasil pretende trocar informações. Em sua Notificação 7(1)(f),⁴⁵ datada de 22.4.2019, o Brasil listou 152 jurisdições com as quais pretende realizar a troca automática de informações financeiras. A efetivação dessa troca ocorre quando duas jurisdições se indicam reciprocamente, gerando uma obrigação bilateral anual de compartilhamento das informações relativas aos residentes das respectivas jurisdições.

⁴² MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. Série IDP – Linha de pesquisa acadêmica. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 176.

⁴³ BRASIL. *Notificação 7(i)(e)*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/notificacoes-crs-mcaa/nf-crs-1e.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁴⁴ Embora solicitado o acesso ao referido questionário via Lei de Acesso à Informação, o envio desse documento foi negado pela autoridade, nos autos do Processo Administrativo nº 03005.092144/2021-65, em 24.5.2021.

⁴⁵ BRASIL. *Notificação 7(1)(f)*.

A relação bilateral estabelecida para essa troca de informações pode ser encerrada apenas por meio de notificação escrita formalizada perante o Órgão Coordenador do Acordo, passando a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de 12 meses após a notificação. Contudo, também é possível a imediata suspensão temporária dessa relação em casos específicos de não conformidade, como violação das disposições de confidencialidade, não fornecimento das informações adequadas ou tempestivas, e erros significativos na identificação das contas sujeitas ao reporte.⁴⁶

Antes de indicar uma nova jurisdição como parceira potencial, é essencial que o Brasil realize uma avaliação detalhada do “Questionário de Confidencialidade e Proteção de Dados” submetido ao Fórum Global, verificando a compatibilidade dos requisitos de proteção de dados adotados pela jurisdição pretendida com aqueles exigidos pela legislação brasileira. Apenas após essa análise criteriosa deve ser formalizada a parceria para troca de informações financeiras.

1.2 As trocas automáticas de informações com os EUA (FATCA)

Como já demonstrado na introdução, a troca automática de informações financeiras no âmbito do CRS remonta suas origens às regras FATCA implementadas pelos Estados Unidos. Apesar disso, os Estados Unidos não aderiram ao Acordo Multilateral e não realizam, portanto, a troca de informações no âmbito do CRS. Com isso, o país retém até hoje o mecanismo de troca automática de informações bancárias implementado pelo FATCA e não parece demonstrar real interesse em abandoná-lo em prol do sistema implementado pelo Acordo Multilateral.

Para compreender a razão dessa posição, é necessário relembrar que o sistema do FATCA foi criado sem qualquer acordo internacional, seja multilateral ou bilateral. Tratava-se de uma regra constante da lei interna⁴⁷ americana que instituía a obrigação de instituições financeiras estrangeiras compartilharem informações sobre contas detidas por americanos. Tal regra ignorava eventuais obrigações de sigilo que tais instituições tivessem que cumprir em suas respectivas jurisdições e ainda estabelecia punições para as instituições financeiras estrangeiras não cooperativas, ou seja, aquelas que não disponibilizassem diretamente à Receita

⁴⁶ Section 7, item 2.3, do CRS MCAA.

⁴⁷ As regras do FATCA integram o *Hiring Incentives to Restore Employment (HIRE) Act* de 2010, uma lei interna estadunidense. Cf. NOKED, Noam. Should the United States Adopt CRS? *Michigan Law Review*, v. 118, jun. 2019, p. 121.

Federal americana as informações sobre correntistas americanos exigidas. Tais punições consistiam em retenção de 30%, pelos EUA, aplicada sobre os valores a tais instituições financeiras, retenção esta que acabaria por inviabilizar a capacidade de tais instituições atuarem no mercado norte-americano.

Assim, na sua raiz, o sistema do FATCA era estritamente unilateral e sequer contemplava a participação de autoridades dos outros Estados. Trata-se de obrigação direta das instituições financeiras estrangeiras perante o Fisco estadunidense, instituída pela lei interna desse país e cujo descumprimento era punido por uma retenção na fonte punitiva, a qual é uma medida interna aplicada pelos EUA.

Apesar disso, paralelamente à aprovação de tais regras unilaterais, os Estados Unidos passaram a adotar modelos de acordos bilaterais para amparar a troca de informações bancárias no âmbito do FATCA (os *intergovernmental agreements* ou IGAs). Saliente-se, no entanto, que tais acordos nunca foram tomados como necessários pela legislação do FATCA para que a Receita Federal americana exigisse as informações diretamente das instituições financeiras estrangeiras e aplicasse as punições às instituições não cooperativas. Os objetivos dos IGAs eram, assim:⁴⁸ (i) eliminar eventuais barreiras jurídicas que as instituições financeiras tenham em seus países para compartilhar as informações bancárias de correntistas americanos com a Receita Federal dos EUA; e (ii) reduzir os custos de conformidade das instituições financeiras do país signatário relacionados ao cumprimento das obrigações do FATCA.

Esses objetivos são concretizados principalmente pelo Model 1 IGA,⁴⁹ que prevê: (a) a possibilidade de trocas recíprocas de informações, em que a Receita Federal americana enviaria ao Fisco do outro país informações sobre contas detidas por indivíduos residentes em tal país em instituições financeiras americanas (tais informações seriam enviadas por tais instituições financeiras americanas à Receita Federal americana, que as compilaria e enviaria ao Fisco do outro país signatário); e (b) que as instituições financeiras do país signatário passariam a enviar ao Fisco de seu país as informações sobre correntistas americanos, sendo que esse Fisco as compilaria e enviaria à Receita Federal americana. A troca recíproca prevista em (a) é um incentivo para os demais países assinarem o IGA, pois passariam a receber informações dos EUA e, ao fazê-lo, eliminariam eventuais barreiras

⁴⁸ EUA. INTERNAL REVENUE SERVICE – IRS. *FATCA information for governments*. Disponível em: <https://www.irs.gov/businesses/corporations/fatca-governments>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁴⁹ As principais diferenças entre os dois modelos de IGA – Model 1 IGA e o Model 2 IGA – são que: (i) enquanto o Model 1 prevê a possibilidade de trocas bilaterais, o Model 2 consubstancia apenas trocas unilaterais para os EUA; e (ii) enquanto o Model 1 prevê que a instituição financeira enviará as informações ao Fisco de seu país, que as compilará e enviará à Receita Federal americana, o Model 2 prevê o envio direto das informações pelas instituições financeiras estrangeiras à Receita Federal americana.

jurídicas para a troca de informações bancárias pelas suas instituições financeiras. Já a possibilidade de envio das informações pelas instituições financeiras ao Fisco de seu próprio país, conforme (b) acima, é grande redutor de custos de conformidade, pois evita que tais instituições tenham que lidar diretamente com a Receita Federal americana.

Tendo atualmente 113 IGAs assinados (a maioria no Modelo 1)⁵⁰ e com aplicação do FATCA há praticamente uma década e meia, há certamente razões técnicas que amparam a negativa dos EUA de entrar no sistema do CRS. Dentre elas, podem ser apontadas:⁵¹ (i) custos adicionais que a adoção do sistema do CRS geraria tanto para a administração tributária do país, que já recebe as informações necessárias via FATCA e já teve todos os custos de implementação desse sistema, quanto para as suas instituições financeiras do país, que passariam a ter que adotar novos sistemas e lógicas de reportes no novo padrão; (ii) a adoção do CRS não traria benefícios incrementais em relação ao FATCA no que tange à obtenção de informações sobre contas detidas por indivíduos americanos; e (iii) os EUA adotam, além da residência, a nacionalidade como critério para a tributação universal dos rendimentos de pessoas físicas, sendo que tal elemento não é um critério relevante para definir a troca de informações via CRS.

Por outro lado, do ponto de vista estratégico, não se pode negar que a não adesão ao CRS coloca os EUA e o seu mercado financeiro em situação de vantagem de sigilo em relação às demais jurisdições.⁵² Isso porque, com o FATCA, ao mesmo tempo em que os Estados Unidos atingem o objetivo de receber das instituições financeiras de todos os demais países informações sobre contas de americanos, não criam uma obrigação similar e multilateral para as instituições financeiras americanas trocarem informações a respeito das contas de estrangeiros nos EUA.

Ainda que se considere a pretensa bilateralidade de troca de informações prevista no Model 1 IGA, mesmo nos casos em que tais acordos foram implementados é possível dizer que os EUA estão em posição estratégica vantajosa, recebendo mais do que entregam (e certamente entregando menos do que o fariam se tivessem aderido ao Acordo Multilateral e ao CRS). Isso porque o nível de informações que os referidos acordos exigem que as instituições financeiras

⁵⁰ EUA. U.S. Department of the Treasury. *Foreign Account Tax Compliance Act*. Disponível em: <https://home.treasury.gov/policy-issues/tax-policy/foreign-account-tax-compliance-act>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁵¹ Cf. U.S. GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE, GAO-19-180, *Foreign Asset Reporting: Actions Needed to Enhance Compliance Efforts, Eliminate Overlapping Requirements, and Mitigate Burdens on U.S. Persons Abroad* 3-4 (2019); e NOKED, Noam. Should the United States Adopt CRS? *Michigan Law Review*, v. 118, jun. 2019.

⁵² BRINSON, Rachel E. *Is the United States Becoming the "New Switzerland"? Why the United States' Failure to Adopt the OECD's Common Reporting Standard is Helping it Become a Tax Haven*, v. 23, n. 1, 2019.

dos países parceiros entreguem não é necessariamente equivalente ao nível de informação exigido das instituições financeiras americanas em relação às contas detidas por residentes do país parceiro. Isso ocorre no IGA assinado pelo Brasil, conforme veremos adiante.

Assim, é possível argumentar⁵³ que a implementação do FATCA e a não adesão ao CRS possibilitariam que o mercado financeiro dos EUA ofereça sigilo em moldes comparáveis ao que a Suíça fazia no passado, o que é no mínimo paradoxal, considerando que as origens do FATCA teoricamente remontam a uma iniciativa americana para extinguir o referido sigilo.

Seja como for, esse breve apanhado mostra que o FATCA é um sistema criado para ser aplicado mesmo na ausência de acordos multilaterais ou até mesmo bilaterais. No caso específico da troca automática de informações entre Brasil e Estados Unidos, ela tem amparo em instrumentos bilaterais vigentes.

De forma geral, as trocas de informações fiscais entre Brasil e Estados Unidos têm como base jurídica o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos (TIEA), assinado em Brasília em 20 de março de 2007.⁵⁴ Segundo o seu artigo 1º, o TIEA objetiva possibilitar o intercâmbio de informações pertinentes à administração e ao cumprimento das legislações tributárias internas dos países contratantes, incluindo investigações relacionadas a crimes tributários.

Embora originalmente o TIEA não previsse explicitamente trocas automáticas de informações, seus artigos I e X permitiram que as partes contratantes estabelecessem outras modalidades adicionais de assistência, incluindo formas de intercâmbio que promovessem um uso mais efetivo das informações disponíveis.

É justamente esse o embasamento dado ao Acordo entre a Autoridade Competente dos Estados Unidos da América e a Autoridade Competente da República Federativa do Brasil para o Intercâmbio de Declarações País a País (*“country-by-country reports”*). Com efeito, uma vez que os Estados Unidos não são signatários do Acordo Multilateral, não teriam esse meio jurídico para amparar a troca de informações constantes da Declaração País a País. Para viabilizar a referida troca com o Brasil, foi executado o referido acordo entre autoridades competentes, com fundamento no TIEA, sem a necessidade de aprovação de novo acordo internacional pelo Congresso Nacional.

⁵³ BRINSON, Rachel E. *Is the United States Becoming the “New Switzerland”? Why the United States’ Failure to Adopt the OECD’s Common Reporting Standard is Helping it Become a Tax Haven*, v. 23, n. 1, 2019.

⁵⁴ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 211, de 12 de março de 2013, e promulgado pelo Decreto nº 8.003, de 15 de maio de 2013.

O Acordo de Cooperação Intergovernamental para a Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA (IGA-FATCA),⁵⁵ por seu turno, menciona em seu art. 2(1) que a troca automática de informações ali disposta se dá em conformidade com o art. I do TIEA, fazendo ainda referências ao TIEA ao disciplinar procedimento de acordo mútuo entre as partes (art. 6 do IGA-FATCA) e as obrigações de confidencialidade (art. 7 do IGA-FATCA). Apesar disso, parece-nos que seria possível encarar o IGA-FATCA como acordo independente do TIEA, uma vez que traz mecanismos próprios e trata-se de acordo efetivamente aprovado pelo Congresso Nacional. Isso significa que o IGA-FATCA seria aplicável e permitiria autonomamente a troca automática das informações que ele trata, mesmo na ausência (ou denúncia) do TIEA.⁵⁶

Para operacionalizar especificamente as trocas previstas pelo FATCA, foi firmado adicionalmente um Acordo entre Autoridades Competentes que define os procedimentos práticos relativos ao intercâmbio dessas informações. Segundo o artigo 2º do FATCA, cada parte deve obter informações específicas sobre contas bancárias mantidas por pessoas físicas ou jurídicas junto às instituições financeiras.

No caso do Brasil, em relação às “Contas dos EUA”,⁵⁷ as seguintes informações devem ser enviadas aos EUA: (i) informações gerais sobre os titulares das contas (nome, endereço, número U.S. TIN dos titulares); (ii) número da conta e da instituição financeira, juntamente com o seu nome; (iii) balanço ou valor da conta no final do ano civil pertinente ou em outro período de prestação de informações apropriado; ou, caso a conta tenha sido fechada durante o ano, imediatamente antes do fechamento; (iv) montante de juros, dividendos ou outras receitas geradas; e (v) o total de receitas brutas da venda ou resgate de propriedade pago ou creditado durante o ano civil.

⁵⁵ Acordo de Cooperação Intergovernamental (IGA) – Acordo para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, assinado em 23.9.2014, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 146, de 26.6.2015, e promulgado por meio do Decreto nº 8.506, de 24.8.2015.

⁵⁶ O Ministério da Fazenda afirmou que a assinatura do IGA permitia a ampliação do TIEA celebrado em 2007 – uma vez que objetiva a troca *automática* de informações, e não mais apenas sujeita-se a pedidos específicos dos países signatários –, inserindo-o como parte do esforço mundial liderado pelo G20 de combate à evasão fiscal, do qual o Brasil é signatário (BRASIL. Ministério da Fazenda. Assessoria de Comunicação Social. *Nota à imprensa*. Brasil assina com os Estados Unidos acordo de cooperação sobre troca de informações tributárias. 23 set. 2014).

⁵⁷ De acordo com o item “cc)” do art. 1(1), “o termo ‘Conta dos EUA a ser Informada’ significa Conta Financeira mantida por Instituição Financeira Brasileira Informante e controlada por uma ou mais pessoas dos EUA ou por Entidade Não-Norte-Americana com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoa Específica dos EUA”. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/estados-unidos-da-america/copy_of_decreto-no-8-003-de-15-de-maio-de-2013. Acesso em: 22 maio 2022.

Já os EUA se obrigaram a enviar as seguintes informações de “Conta Brasileira”⁵⁸ ao Brasil: (i) nome, endereço e CPF/CNPJ brasileiro de toda pessoa que seja residente no Brasil e titular da conta; (ii) o número da conta (ou informação funcional equivalente, na ausência de número de conta); (iii) o nome e o número de identificação da Instituição Financeira Informante dos EUA; (iv) o valor bruto de juros pago na Conta de Depósito; (v) o valor bruto de dividendos de fonte dos EUA pagos ou creditados na conta; e (vi) o valor bruto de outras fontes de renda dos EUA pagas ou creditadas na conta, desde que sujeito à obrigação de prestação de informações constante no capítulo 3 da alínea A ou capítulo 61 da alínea F do Código da Receita Federal dos EUA.

Vale destacar que, conforme o artigo 6, item 1, os Estados Unidos reconhecem que o nível das informações fornecidas pelo Brasil é mais abrangente e comprometem-se a ampliar a transparência e fortalecer a troca recíproca através da adoção de regulamentações e apoio legislativo que garantam um nível equivalente de reciprocidade. Ademais, ambos os países concordaram em colaborar com outras jurisdições e com a OCDE para adaptar o FATCA a um modelo comum internacional de troca de informações.

Em relação às garantias, o artigo 3º, item 7, determina expressamente que as informações compartilhadas devem estar sujeitas à confidencialidade e a outras proteções previstas no TIEA, inclusive limitações específicas quanto ao uso dos dados trocados. A esse respeito, o artigo VII do TIEA estipula que as informações trocadas são sigilosas, podendo ser reveladas apenas às autoridades diretamente envolvidas na cobrança de tributos ou em procedimentos administrativos ou judiciais correlatos, desde que tais divulgações sejam essenciais ao cumprimento dessas atribuições. Qualquer outra divulgação só é possível com a autorização expressa da parte fornecedora.

Internamente, o Brasil operacionaliza o FATCA por meio da Instrução Normativa nº 1.571, de 2 de julho de 2015, que prevê a obrigatoriedade de as instituições financeiras informarem periodicamente à Receita Federal, utilizando a plataforma e-Financeira, sobre os dados bancários de interesse fiscal.

⁵⁸ “(bb) O termo ‘Conta Brasileira a ser Informada’ significa Conta Financeira mantida por Instituição Financeira Informante dos EUA se: (i) no caso de conta de depósito, a conta for mantida por indivíduo residente no Brasil e mais de US\$ 10 (dez dólares) for creditado ao ano nessa conta a título de juro; ou (ii) no caso de conta financeira que não seja conta de depósito, o titular da conta for residente no Brasil, incluindo Entidade que declare ser residente no Brasil para fins tributários, em relação à qual for paga ou creditada renda de fonte dos EUA que seja objeto de prestação de informações ao abrigo do capítulo 3 do subtítulo A ou capítulo 61 do subtítulo F do Código da Receita Federal dos EUA.” Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/estados-unidos-da-america/copy_of_decreto-no-8-003-de-15-de-maio-de-2013. Acesso em: 22 maio 2022.

2 O direito à proteção de dados pessoais no Brasil e sua aplicação às informações objeto das trocas automáticas

Neste tópico, discorreremos sobre a aplicação do direito de proteção de dados, conforme previsto na lei brasileira, aos dados objeto das trocas automáticas de informação. Para tanto, iniciaremos a exposição determinando se tais dados se qualificam como dados pessoais (item 2.1). Em seguida, verificaremos se a Receita Federal se submete aos preceitos da LGPD (item 2.2). Por fim, analisaremos os parâmetros aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e a necessidade de devida fundamentação em obrigações legais devidamente aprovadas e publicadas (item 2.3).

2.1 Dados objeto das trocas automáticas e dados pessoais

As trocas automáticas de informação no âmbito do FATCA e do CRS têm como escopo informações cobertas pela proteção de dados pessoais, pois envolvem: (i) nome; (ii) endereço; (iii) data de nascimento; (iv) local de nascimento; (v) número do cadastro de contribuinte; (vi) número da conta bancária e da instituição financeira; (vii) saldo da conta; (viii) montante total de juros, dividendos ou receitas geradas; e (ix) total de receitas brutas de venda ou resgate de ativos, informações estas que estão vinculadas à pessoa física identificada.

Ainda, com a já mencionada assinatura pelo Brasil do Adendo ao Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras e do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações nos Termos da Estrutura de Intercâmbio de Informações sobre Criptoativos, ampliou-se significativamente o escopo das informações trocadas. O primeiro acordo passa a prever a troca de dados detalhados sobre autocertificação dos titulares das contas e das pessoas com controle sobre entidades financeiras, informações sobre tipos específicos de contas individuais ou conjuntas, e dados adicionais relativos às participações patrimoniais em entidades de investimento. Já o segundo prevê a troca automática anual entre autoridades competentes de informações detalhadas sobre criptoativos relevantes, incluindo nome completo do titular, endereço e número de identificação fiscal, tipo e valor bruto agregado das operações realizadas, número total de transações efetuadas em moeda fiduciária ou em outros criptoativos, além dos valores de mercado dessas transações. Esses dados, bastante específicos, aumentam significativamente a exposição pessoal e financeira dos indivíduos, ressaltando a importância da rigorosa observância das regras de proteção de dados pessoais.

A LGPD define dados pessoais como quaisquer informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou que possa ser identificada. Essa definição segue a concepção ampla adotada pela legislação europeia, que, segundo Solove e Schwartz,⁵⁹ reflete uma “abordagem expansionista”. Conforme destacado por Bioni, essa abordagem abarca todas as informações capazes de identificar uma pessoa, ainda que indiretamente ou por meios remotos.⁶⁰

Ao formular o conceito de dados pessoais, o legislador brasileiro inspirou-se diretamente nas normas europeias, especialmente na Convenção do Conselho da Europa para Proteção das Pessoas quanto ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, que, em seu artigo 2º(a), define dados pessoais como informações relacionadas a uma pessoa identificada ou identificável.⁶¹

No Brasil, a jurisprudência sobre o alcance do conceito de dados pessoais ainda é limitada, especialmente no contexto da proteção fundamental desses dados. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, no julgamento do REsp nº 305.570/SP,⁶² que informações cadastrais mantidas por instituições financeiras são protegidas pelo direito à privacidade. Nesse julgamento, ficou registrado que o titular de conta bancária possui o direito de não ter seus dados pessoais, como endereço, compartilhados indevidamente pela instituição financeira. Além disso, o STJ reforçou recentemente a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo tratamento inadequado e vazamento de dados pessoais bancários, considerando tais eventos como defeitos na prestação do serviço, inclusive quando esses dados são utilizados por terceiros para aplicação de golpes.⁶³ É necessário enfatizar que, se as instituições financeiras são responsabilizadas pelo tratamento inadequado de dados bancários, a RFB deve se atentar ainda mais para suas responsabilidades, considerando que trata dados pessoais sensíveis e detalhados relacionados às atividades financeiras e fiscais dos indivíduos.

⁵⁹ SCHWARTZ, Paul M.; SOLOVE, Daniel J. The PII Problem: Privacy and a New Concept of Personally Identifiable Information (December 5, 2011). *New York University Law Review*, v. 86, p. 1814-1894, 2011, p. 1816. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1909366>. Acesso em: 7 jul. 2022.

⁶⁰ *Verbis*: “Dado pessoal equivale a uma informação que, direta ou indiretamente, identifica um sujeito”, o que abarca “mesmo as informações que têm o potencial de identificar alguém, ainda que de maneira remota” (BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais*: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 113).

⁶¹ COUNCIL OF EUROPE. *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data*. 1981. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=108>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 306.570-SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon. j. 18.10.2001. DJ 18.02.2002.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2077278/SP, Relatora. Ministra Nancy Andrighi, j. 03/10/2023, DJe 09/10/2023

Na mesma direção, na doutrina brasileira Thomaz⁶⁴ alerta para os riscos significativos relacionados à divulgação indevida de dados financeiros pessoais ao destacar que tais informações podem revelar aspectos íntimos da vida dos indivíduos. Essa preocupação justifica as diversas normas sobre segurança de dados emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para as instituições financeiras, como, por exemplo, a Resolução CMN nº 4.968/2021.⁶⁵

Portanto, fica evidente que dados financeiros relacionados a pessoas físicas devem ser considerados dados pessoais, pois se referem diretamente a indivíduos identificados ou identificáveis. Consequentemente, as informações automaticamente trocadas entre jurisdições no âmbito dos acordos analisados estão sujeitas à proteção de dados pessoais, abrangendo informações específicas, como nome, endereço, data e local de nascimento, números de identificação fiscal e bancária, saldos financeiros e valores relacionados a receitas e operações financeiras, todas claramente vinculadas a pessoas físicas identificadas.

2.2 Submissão da Receita Federal aos preceitos da LGPD

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais foi alçada ao patamar de direito fundamental autônomo, o que implica sua sujeição às cláusulas de rigidez e intangibilidade previstas no art. 60, §4º, da Constituição. No plano infraconstitucional, a LGPD estabelece os princípios, direitos e deveres aplicáveis ao tratamento de dados por entes públicos e privados.

Nesse sentido, o tratamento de dados realizado por entes e órgãos públicos, mesmo quando vinculado à consecução de finalidades de interesse público, como é o caso do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro, não escapa à observância dos princípios estruturantes da LGPD, dentre os quais se destacam a finalidade, a adequação, a necessidade, a segurança, a transparência e a responsabilização, inclusive quando o tratamento decorre do exercício legítimo de competência legal.

Isso significa que a atuação da RFB, embora legítima em seus propósitos arrecadatórios e fiscalizatórios, deve necessariamente submeter-se a balizas jurídico-constitucionais que assegurem a integridade dos direitos informacionais dos

⁶⁴ THOMAZ, Alan Campos Elias. Privacidade e Proteção de dados na indústria financeira. In: PALHARES, Felipe (coord.). *Temas atuais de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 128.

⁶⁵ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. *Resolução CMN nº 4.968, de 25 de novembro de 2021*. Publicada no DOU de 29/11/2021, Seção 1, p. 400-401.

contribuintes, sobretudo quando os dados tratados revelam aspectos patrimoniais, financeiros e de relacionamento com instituições bancárias, dados tradicionalmente reconhecidos como sensíveis ou, ao menos, de natureza estratégica para a esfera privada.

O único avanço institucional digno de nota no processo de conformação da RFB às exigências da LGPD foi a Portaria RFB nº 167/2022,⁶⁶ que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), entidade vinculada ao Ministério da Fazenda, a disponibilizar a terceiros o acesso a determinados dados e informações sob a gestão da Receita Federal do Brasil mediante análise prévia de risco institucional e do sigilo dos titulares. A referida portaria representa um avanço unicamente por estabelecer procedimentos específicos e mecanismos preventivos para o compartilhamento externo de informações sob sua custódia.

Esse avanço pontual promovido pela Portaria RFB nº 167/2022 está fundamentado na Portaria MF nº 457/2016,⁶⁷ norma anterior que já previa condições mínimas para o compartilhamento externo de dados, tais como anuência institucional prévia e restrições à individualização indevida dos titulares.

No entanto, apesar desse esforço inicial, a Portaria RFB nº 167/2022 não disciplina integralmente o tratamento interno dos dados pessoais em poder do órgão. A referida norma limita-se a autorizar a disponibilização de certos dados, por meio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a terceiros, para fins de complementação de políticas públicas e prestação de serviços à sociedade, condicionando esse compartilhamento à realização de uma análise prévia de riscos institucionais e ao sigilo dos titulares (art. 3º da Portaria RFB nº 167/2022). Essa análise é exigida inclusive nas hipóteses em que a LGPD dispensa o consentimento dos titulares dos dados pessoais, indicando um esforço inicial de compatibilização com as exigências legais previstas nos arts. 26 e 27 da LGPD, especialmente em relação à transferência de informações para entes privados.

Contudo, a portaria não resolve o problema central da ausência de uma política interna clara e abrangente de governança de dados pessoais pela própria Receita Federal. Ao direcionar-se primordialmente para terceiros, cujo alcance exato não é claramente definido, a norma não esclarece como o tratamento interno desses dados pela própria Receita Federal deve ocorrer, deixando lacunas quanto à transparência ativa, mecanismos de prestação de contas e garantia de direitos dos titulares internamente. Da mesma forma, as medidas previstas na Portaria

⁶⁶ BRASIL. *Portaria RFB nº 167/2022*. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/123666/visao/vigente>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁶⁷ BRASIL. *Portaria MF nº 457/2016*. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/92167/visao/vigente>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MF nº 457/2016 são insuficientes para configurar uma política pública robusta de proteção e governança dos dados pessoais sob a responsabilidade direta da Receita Federal.

Nesse cenário, persiste evidente necessidade de elaboração e implementação de um programa interno e detalhado de conformidade, que defina metas claras, indicadores de governança e padrões de responsabilização, como demandado pelos princípios do art. 6º da LGPD, especialmente transparência, responsabilização e segurança.

Como bem apontam o Centre for Information Policy Leadership e o CEDIS-IDP, “a proteção de dados pessoais implica gerar confiança na sociedade digital e garantir o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação e a livre iniciativa”.⁶⁸ Essa confiança só pode ser construída a partir de instituições públicas que atuem com previsibilidade, responsabilidade e abertura. É nesse sentido que a LGPD objetiva trazer maior “transparência ao armazenamento, ao tratamento e à disponibilização de dados pessoais das cidadãs e cidadãos, seja pelas empresas de redes sociais e outras entidades privadas, seja pelo próprio poder público”.⁶⁹

A ausência de planejamento estratégico, de instrumentos de controle e de compromissos públicos com essa transparência reforça a percepção de que a proteção de dados continua marginalizada dentro do âmbito de atuação da Fazenda Pública. Sem uma reorganização administrativa consistente, os direitos assegurados pela LGPD correm o risco de se tornarem meras declarações abstratas, desprovidas de eficácia prática na vida cotidiana dos contribuintes.

Especificamente no que tange às trocas automáticas de informações, é necessário um conjunto de medidas de conformação que possibilitem a compatibilização entre a transparência fiscal internacional e a proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados, com vistas à consolidação de uma governança digital legítima e segura.

É importante frisar que o problema não se encontra na troca internacional de dados em si, a qual é juridicamente admissível quando realizada entre autoridades fiscais dotadas de competência reconhecida e respaldada por acordos internacionais multilaterais ou bilaterais válidos. A crítica se dirige à forma como esses dados são tratados no plano interno, após sua coleta, recepção ou transmissão.

⁶⁸ CIPL (Centre for Information Policy Leadership); CEDIS-IDP (Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasileiro de Direito Público). *O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, 17 abr. 2020. p. 3. Disponível em: [https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/\[pt\]_cipl-idp_paper_on_the_role_of_the_anpd_under_the_lgpd_04.17.2020_.pdf](https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/[pt]_cipl-idp_paper_on_the_role_of_the_anpd_under_the_lgpd_04.17.2020_.pdf). Acesso em: 10 jul. 2025.

⁶⁹ BERNARDI, Ana Julia; CUNHA, Brenda; CRUZ, Julia; ROCHA, Julia. *10 anos da Lei de Acesso à Informação: de onde viemos e para onde vamos*. São Paulo: Artigo 19, 2022. p. 110.

O ponto de tensão surge, sobretudo, quando a estrutura administrativa da RFB demonstra fragilidades institucionais na observância dos direitos dos titulares e na adoção de salvaguardas compatíveis com os padrões mínimos estabelecidos pela LGPD.

A ausência de transparência sobre os procedimentos adotados, a inexistência de mecanismos adequados de correção e exclusão de dados, a indefinição quanto aos prazos de retenção e a inexistência de canais de diálogo institucionalizados com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) são indícios de um déficit de governança informacional que fragiliza a confiança pública e compromete a legitimidade da atuação estatal em matéria fiscal.

Esse cenário revela, ainda, uma assimetria preocupante entre o grau de tecnicidade do fluxo internacional de dados e a ausência de mecanismos democráticos de controle e responsabilização em âmbito nacional. A despeito da sofisticação tecnológica e jurídica dos instrumentos de cooperação internacional, como o uso de formatos padronizados de transmissão, protocolos de segurança e critérios de elegibilidade dos países participantes, não se verifica, por parte da administração tributária brasileira, o desenvolvimento de uma política pública de proteção de dados voltada ao tratamento de informações fiscais transnacionais.

A prática institucional da RFB parece operar sob o paradigma da supremacia das finalidades fiscalizatória e arrecadatória, negligenciando que, no atual estado de constitucionalismo informacional, o exercício legítimo do poder fiscal deve respeitar, de modo efetivo e não meramente formal, os limites decorrentes da autodeterminação informativa dos titulares de dados.

Ademais, o contexto normativo brasileiro, ao prever que entes públicos respondem objetivamente por danos decorrentes do tratamento indevido de dados pessoais (art. 42 da LGPD), reforça a ideia de que a responsabilidade do Estado não se limita ao cumprimento de tratados internacionais, mas abrange também o dever de conformidade com os marcos legais internos. A ausência de medidas de *compliance*, de relatórios de impacto e de avaliação periódica dos riscos associados ao tratamento de dados financeiros pode ensejar não apenas responsabilidade administrativa e civil, mas também deslegitimação institucional da própria Receita Federal.

A governança fiscal contemporânea exige mais do que eficácia arrecadatória: requer legitimidade procedimental, respeito aos direitos fundamentais e inserção das práticas estatais em uma cultura administrativa pautada pela transparência, pela prestação de contas e pelo controle público.

É dentro dessa moldura teórica e normativa que se justifica a necessidade de examinar detalhadamente a compatibilidade entre as práticas adotadas pela Receita Federal e os parâmetros estabelecidos pela LGPD.

No item 2.3 a seguir, analisaremos um ponto central relacionado ao tratamento de dados pelo Poder Público, que se refere à dispensa do consentimento quando o tratamento de dados for necessário para cumprir obrigação legal ou regulatória pelo Poder Público no exercício de suas atribuições, desde que, obviamente, tais obrigações encontrem-se amparadas em base legal devidamente publicada. Neste ponto, já identificaremos algumas questões referentes às trocas automáticas de informações, uma vez que nem todos os diplomas que as amparam estão atualmente devidamente publicados.

Em seguida, no tópico 3, tomaremos cinco eixos centrais em que podem ser encontradas possíveis incompatibilidades entre as práticas adotadas pela Receita Federal e os parâmetros estabelecidos pela LGPD, quais sejam: (i) o direito de acesso às informações; (ii) os mecanismos de correção; (iii) a limitação temporal do tratamento; (iv) as garantias de segurança e prevenção; e (v) o dever de submissão da RFB à fiscalização da ANPD e à construção institucional da conformidade prática.

2.3 Tratamento de dados pessoais pelo poder público e publicidade das obrigações legais e regulatórias

O tratamento de dados pessoais no contexto das trocas automáticas de informações financeiras encontra respaldo nos arts. 7º, II, e 23 da LGPD, que dispensam o consentimento do titular dos dados quando o tratamento for necessário para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e quando realizado por pessoa jurídica de direito público no exercício de suas atribuições legais.

Essa interpretação, inclusive, é reiterada por Daniel Nogueira Chignoli e Rafael Jabur Carneiro,⁷⁰ ao afirmarem que, sob a ótica da proteção de dados, a atuação da Receita Federal, enquanto autoridade pública tributária, estaria compreendida nas hipóteses legais de tratamento que independem do consentimento do titular de dados.

O art. 23 da LGPD, ao tratar especificamente das hipóteses de tratamento de dados pelo Poder Público, exige, contudo, que o tratamento seja realizado para finalidades públicas, com observância do interesse público, e mediante a adoção de medidas de transparência, como a divulgação da base legal e dos procedimentos de tratamento utilizados, preferencialmente em meios eletrônicos acessíveis.

⁷⁰ CHIGNOLI, Daniel Nogueira; CARNEIRO, Rafael Jabur. LGPD e o Fisco. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira – Análise Setorial* (Volume II). Rio de Janeiro: Juspodivm, 2021. p. 65-70.

Nesse sentido, é essencial que a base legal que autoriza a recepção, o envio e o tratamento de dados pela RFB esteja plenamente correta e em conformidade com tais preceitos.

Em relação ao IGA-FATCA, apresentamos no tópico 1.2 tratar-se de acordo bilateral efetivamente aprovado pelo Congresso Nacional e publicado em português por meio do Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015.

Já em relação à internalização do MCAA-CRS, entende-se válida sua adoção por acordo firmado diretamente pela Autoridade Competente do Brasil, dispensando submissão ao Congresso Nacional, uma vez que tal acordo entre autoridades competentes encontra-se diretamente sob o “guarda-chuva” do Acordo Multilateral, este, sim, aprovado pelo Congresso Nacional.⁷¹

Contudo, identifica-se a ausência de publicação do texto do MCAA-CRS em português. Tal lacuna representa evidente ofensa ao princípio constitucional da publicidade, que é essencial para legitimar o tratamento de dados pessoais sem consentimento, admitido apenas quando há clareza sobre a finalidade pública e existência de regulação formal específica. Desse modo, enquanto não houver publicação oficial da versão traduzida, persistem questionamentos quanto aos efeitos legais do MCAA-CRS.

Cabe destacar que essa prática tem sido recorrente por parte da RFB, a qual tem firmado novos acordos internacionais sem efetuar sua publicação no Diário Oficial ou disponibilizar versões em português em sua página eletrônica. Exemplos recentes e já discutidos neste estudo são o Acordo entre Autoridades Competentes do Projeto Piloto para o Uso Autorizado Ampliado de Informações Intercambiadas (30 de maio de 2024), o Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações nos Termos da Estrutura de Intercâmbio de Informações sobre Criptoativos (21 de novembro de 2024) e o Adendo ao Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras – CRS (21 de novembro de 2024).

Para além da publicação em português dos acordos, já ressaltamos em outra oportunidade⁷² a importância de a RFB tornar pública a lista das jurisdições parceiras, evitando-se referência genérica à Notificação 7(1)(f), que é a notificação que indica quais são as jurisdições com as quais a RFB tem interesse em efetivar a troca de informações. Aponte-se, no entanto, que a mera indicação de determinada jurisdição como parceira não gera compromisso formal de troca automática de informações fiscais, sendo necessário que ambas as jurisdições se indiquem mutuamente, formalizando a parceria.

⁷¹ Cf. *[Referência ocultada por conta da avaliação blind review]*

⁷² Cf. *[Referência ocultada por conta da avaliação blind review]*.

Nesse aspecto, posteriormente a tal crítica, constatou-se uma evolução positiva, pois a RFB passou a disponibilizar, em sua página eletrônica, uma tabela que indica claramente as jurisdições com as quais efetivamente realiza trocas de informações.⁷³ Embora tal iniciativa represente um avanço em termos de transparência, sustenta-se ainda que o ideal seria a publicação oficial dessas informações por meio de um normativo específico no Diário Oficial da União, acompanhado da indicação precisa dos períodos a que se referem as informações trocadas.

A título exemplificativo, Simonek⁷⁴ aponta que, no caso da Suíça, as instituições financeiras reportantes são obrigadas a divulgar anualmente em seu *site* a lista de jurisdições para as quais as informações são enviadas e fornecer aos correntistas, em caso de solicitação, um relatório das informações reportadas. Já a Itália segue um procedimento de publicação por decreto da lista de parceiros de trocas automáticas e, sempre que há alteração na referida lista, é publicada a alteração do decreto, a exemplo do “Decreto 26 aprile 2018”.⁷⁵

Tal procedimento é crucial para garantir plena transparência e cumprimento do princípio da publicidade, essencial para legitimar o tratamento de dados pessoais pela administração pública. Enquanto tais medidas não forem completamente implementadas, permanecem dúvidas acerca da plena eficácia jurídica em geral desses importantes acordos internacionais e, especificamente, de seu amparo pelas regras brasileiras de proteção de dados.

Superado esse requisito formal, é importante frisar que o simples enquadramento da atividade fiscal em uma base legal da LGPD não exime a Administração Tributária do dever de estruturar mecanismos efetivos de governança de dados pessoais. Mesmo admitindo-se legítimo o tratamento dos dados recebidos no âmbito do CRS e do FATCA, a Receita Federal encontra-se juridicamente obrigada a implementar salvaguardas concretas, atendendo aos princípios da necessidade, minimização, prestação de contas e transparência previstos pela LGPD.

Assim, o desafio institucional atual não reside apenas na justificativa jurídica do tratamento, mas principalmente na garantia efetiva de que ele ocorrerá com

⁷³ BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Jurisdições com as quais o Brasil tem ativado o MCAA-CRS*. Disponível em: https://www.gov.br/receitaefederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/lista-jurisdicoes-que-intercambiam-crs-com-o-brasil-03_2025-pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁷⁴ SIMONEK, Madeleine. Taxpayers’ rights in the international exchange of information procedure: where is the right balance? *Archiv für schweizerisches Abgaberecht*, v. 83, n. 15, p. 870, 2015.

⁷⁵ ITALIA. Ministero Dell’economia e Delle Finanze. *Decreto 26 aprile 2018*. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2018/05/07/18A03146/SG>. Acesso em: 10 jul. 2025.

proporcionalidade, responsabilidade e segurança, protegendo efetivamente os direitos fundamentais dos contribuintes.

3 Pontos de atenção e melhorias no tratamento das informações objeto de trocas automáticas

Conforme já antecipado, neste tópico tomaremos quatro eixos centrais em que podem ser encontradas possíveis incompatibilidades entre as práticas adotadas pela Receita Federal no tratamento de informações oriundas das trocas automáticas e os parâmetros estabelecidos pela LGPD. São eles: (i) o direito de acesso às informações (item 3.1); (ii) os mecanismos de correção (item 3.2); (iii) a limitação temporal do tratamento (item 3.3); e (iv) o dever de submissão da RFB à fiscalização da ANPD e à construção institucional da conformidade prática (item 3.4).

Ao abordar cada um desses aspectos, buscaremos oferecer uma análise crítica e sistemática do atual estágio de maturidade da administração tributária brasileira no que se refere à proteção de dados pessoais, assim como possíveis caminhos de melhoria.

3.1 Acesso à informação

O art. 18 da LGPD estabelece que o titular tem direito, a qualquer momento e mediante requisição, à confirmação da existência de tratamento e ao acesso aos seus dados pessoais em poder do controlador. Com isso, consagra-se explicitamente o direito do titular de acessar os próprios dados pessoais que estejam sendo tratados por um controlador, incluindo órgãos públicos.

É importante salientar que o direito de acesso do titular está alinhado a princípios gerais da LGPD, como o princípio do livre acesso (art. 6º, IV) e o princípio da transparência (art. 6º, VI). O princípio do livre acesso assegura aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. Já o princípio da transparência garante informações claras e precisas sobre os agentes de tratamento e as operações realizadas. Dessa forma, a legislação confere ao cidadão não só o direito formal de obter seus dados, mas também a garantia de que os órgãos públicos devem atuar de maneira transparente, permitindo um entendimento claro de como e por que os dados estão sendo usados.

Nesse sentido, o art. 9º, inciso I, da LGPD garante ao titular o direito de obter “acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados (...) forma e duração do tratamento (...) informações acerca do uso compartilhado de dados (...)”.

O acesso à informação é requisito para que o titular dos dados exerça qualquer um dos demais direitos de proteção de dados. Esse direito de acesso à informação não é garantido apenas pelo direito interno à proteção de dados, mas também decorre da própria sistemática do CRS, que permite que as jurisdições parceiras indiquem na sua Notificação 7(1)(d) quais são os direitos de proteção de dados que devem ser conferidos aos titulares dos dados recebidos.

Assim, a transparência no tratamento de dados pessoais é um dos pilares da proteção informacional e, no contexto das trocas internacionais conduzidas pela Receita Federal, ganha contornos ainda mais delicados. Isso porque o compartilhamento de informações fiscais com autoridades estrangeiras envolve dados sensíveis, cuja circulação escapa ao conhecimento direto do contribuinte.

Contudo, na prática institucional da Receita Federal, atualmente não existe um canal claro e específico pelo qual o contribuinte possa consultar facilmente quais informações foram recebidas de autoridades estrangeiras, qual é o período de retenção dessas informações ou como solicitar eventual correção ou atualização desses dados.

Tal prática administrativa pouco transparente rompe com o ideal de governança pautado por princípios de abertura, participação e responsabilidade institucional. Como apontam Bioni, Silva e Martins, “a governança de dados é um elemento cada vez mais importante para materialização dos princípios da eficiência e transparência na administração pública”.⁷⁶

Essa deficiência institucional gera uma preocupante assimetria informacional, que afasta os cidadãos do controle sobre suas informações pessoais e compromete o sentido essencial de proteção conferido pela LGPD, ao dificultar qualquer tentativa de controle pelo titular de dados ou de responsabilização. Não se trata apenas de descumprimento formal de uma exigência legal, mas, sim, da deterioração da relação de confiança que deveria prevalecer entre o Estado e o cidadão. Quando os contribuintes não sabem com clareza quais dados foram coletados, para que estão sendo utilizados e se há alguma possibilidade de contestação ou

⁷⁶ BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. *Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso*. Coletânea de Artigos da Pós-Graduação em Ouvidoria Pública, Controladoria-Geral da União, Brasília, 2022, p. 1. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504. Acesso em: 9 jul. 2025.

correção, perdem-se as condições mínimas para o exercício consciente dos demais direitos previstos pela LGPD.

Essa assimetria informacional enfraquece a posição do titular diante da administração pública e dificulta qualquer tentativa de responsabilização ou controle. Nesse sentido, Bioni, Silva e Martins ressaltam que “a relação entre LAI e LGPD é de convergência, considerando que ambas são pautadas pela redução de assimetrias de informação da parte vulnerável, o cidadão”.⁷⁷

A RFB já se absteve de cumprir a obrigação de conceder acesso às informações solicitadas administrativamente por um contribuinte.⁷⁸ Ademais, o acesso solicitado⁷⁹ ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais⁸⁰ indicado pela RFB foi respondido de forma genérica e sem concessão do acesso aos dados pessoais requisitados.

Cabe destacar que, a partir de 2025, a RFB divulgou informalmente em sua página eletrônica⁸¹ que disponibilizaria as informações recebidas sobre contas bancárias mantidas no exterior na declaração pré-preenchida do Imposto de Renda Pessoa Física. Essa medida poderia representar um avanço em direção à efetivação do direito de acesso à informação. Contudo, na prática, observou-se que

⁷⁷ BIONI *et al.*, *Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados*, p. 3.

⁷⁸ A RFB negou atendimento a diversas tentativas de obtenção das informações recebidas no âmbito do CRS, dentre as quais citamos a resposta obtida em 26.5.2021: De “RFO8-ATENDIMENTO-DRFSJC-SP-RFB-CxCorp <atendimento@rfb.drfsjc.gov.br>”, 26 de maio de 2021, 14:04: “Não creio que a Receita seja responsável por fornecer esses extratos ao contribuinte. O objetivo desses acordos é fiscalizar empresas e pessoas. Acho que deve buscá-los junto às instituições financeiras nos países onde estão seus ativos. Atenciosamente, Equipe de atendimento virtual da Receita Federal do Brasil EQ”.

⁷⁹ “Dados da Manifestação: Protocolo: 03005.277241/2022-15; Órgão ou Entidade: ME – Ministério da Economia; Tipo de Manifestação: Solicitação; Prazo para Atendimento: 10.08.2022; Descrição da Manifestação: Solicito à Encarregada as seguintes informações sobre os meus dados pessoais que são tratados pela Receita Federal. Nos termos do art. 23, I, da LGPD, solicito que me sejam fornecidas informações claras sobre as hipóteses em que meus dados pessoais estão sendo tratados pela RFB, a previsão legal, finalidade, procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.” “Resposta: Em atenção à sua manifestação esta Ouvidoria informa que o site da Receita Federal divulga informações claras, precisas e facilmente acessíveis referentes aos termos de uso de serviços, à política de privacidade e às boas práticas no tratamento de dados pessoais pela Receita Federal, de acordo com a LGPD. Informamos ainda que está em processo de atualização a elaboração de outros avisos de privacidade mais específicos por serviço ou grupos de serviços. Acesse o link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/igpd>. Disponha desta ouvidoria sempre que julgar necessário, para encaminhar sugestões, reclamações, denúncias ou elogios relativos aos serviços prestados pelo Ministério da Economia ou pela Secretaria Especial da Receita Federal.” (Protocolo: 03005.277241/2022-15).

⁸⁰ Autoridade designada pela Portaria de Pessoal RFB nº 213, de 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/igpd/encarregado>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁸¹ BRASIL. *Declaração pré-preenchida do Imposto de Renda completa poderá ser utilizada a partir desta terça-feira (1º/4)*. Ministério da Fazenda, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/declaracao-pre-preenchida-do-imposto-de-renda-completa-podera-ser-utilizada-a-partir-desta-terca-feira-1o-4>. Acesso em: 10 jul. 2025.

contribuintes não receberam essas informações automaticamente e a RFB não disponibilizou um procedimento para solicitação das informações manualmente.

Ao não oferecer meios adequados para garantir o acesso dos contribuintes aos seus dados pessoais trocados internacionalmente, a RFB descumpre tanto a legislação nacional quanto o MCAA-CRS. Isso ocorre nas situações nas quais as jurisdições parceiras tenham expressamente exigido que seja assegurado aos titulares o direito de acessar suas informações pessoais, como é o caso da Grécia, que inseriu na Notificação do artigo 7(1)(d) do CRS a seguinte disposição:

As pessoas singulares, que comprovem a sua identidade, terão o direito de acesso aos seus Dados Pessoais tratados pela Autoridade Competente receptora, salvo: pedidos manifestamente abusivos, baseados em intervalos não razoáveis, no seu número, ou na sua natureza repetitiva ou sistemática; ou solicitações que possam comprometer a avaliação, auditoria, cobrança ou cobrança de impostos, ou a execução ou processo judicial em relação a impostos, ou o processamento de dados, pela Autoridade Competente receptora.⁸²

Além de descumprir obrigação assumida no MCAA-CRS, o Brasil negligenciou o dever de incluir em sua própria Notificação do artigo 7(1)(d) a exigência expressa de que sua legislação interna assegura aos titulares o direito ao acesso às informações pessoais tratadas. Por essa razão, recomenda-se que o Brasil altere a sua Notificação 7(1)(d) do MCAA-CRS, adotando redação similar à utilizada pela Grécia, que explicita a obrigação das jurisdições receptoras de conceder acesso aos dados pessoais, em conformidade com a legislação nacional.

Portanto, para assegurar a legitimidade do sistema de proteção de dados pessoais, é fundamental que a RFB crie mecanismos claros, que permitam o acesso das informações pelos titulares de dados e revise a sua Notificação 7(1)(d).

3.2 Direito de retificação

A garantia da possibilidade de revisão e retificação de dados não constitui apenas uma formalidade técnica, mas um elemento fundamental do direito à proteção de dados. Segundo Bioni, o direito de personalidade demanda uma

⁸² GRÉCIA. Competent Authority of the Hellenic Republic. *Multilateral Competent Authority Agreement on Automatic Exchange of Financial Account Information*. Tradução Livre. Disponível em: <https://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/c8827c35-4399-4fbb-8ea6-aebdc768f4f7/9740879.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

correspondência fidedigna entre a pessoa e os seus dados pessoais armazenados.⁸³ Nesse sentido, Frazão salienta que os algoritmos causam preocupação não somente quando são precisos ao revelar informações corretas dos indivíduos, mas também quando erram, pois distorcem a identidade real das pessoas, podendo restringir direitos e oportunidades, ao realizar avaliações equivocadas.⁸⁴ Além disso, Florêncio alerta para o risco do processamento algorítmico transformar informações inicialmente neutras em dados sensíveis, devido às correlações, identificações de padrões e inferências realizadas durante o tratamento.⁸⁵

Quando o titular de dados não tem acesso a meios claros de corrigir dados incorretos, sobretudo quando essas informações são recebidas de autoridades estrangeiras, cria-se um cenário propício a erros significativos que impactam diretamente na esfera jurídica e patrimonial dos titulares. Esses equívocos podem desencadear fiscalizações indevidas ou autuações equivocadas, sem que o contribuinte tenha qualquer controle prévio sobre a correção dessas informações.

O intervalo temporal entre um erro e sua correção efetiva pode resultar em prejuízos significativos ao titular dos dados, que dificilmente podem ser reparados com a mesma agilidade com que ocorreram. Tal situação é incompatível com a lógica subjacente à proteção de dados pessoais, que exige respostas ágeis e eficazes, especialmente quando provenientes do Poder Público, cuja atuação impacta diretamente os direitos patrimoniais e individuais dos titulares de dados. Portanto, mais do que uma simples previsão normativa, o direito à retificação deve ser implementado de forma integrada e eficaz nas rotinas institucionais da Receita Federal, sobretudo no contexto das trocas internacionais de dados fiscais. Sem isso, o risco é a conversão do erro técnico em violação estrutural de direitos, legitimada pela inércia administrativa.

Embora a LGPD preveja expressamente o direito à retificação de dados, sua efetividade depende da existência concreta de mecanismos administrativos transparentes e acessíveis ao titular dos dados. Atualmente, a Receita Federal não dispõe desses mecanismos em sua estrutura, pois sequer concede o acesso à informação, situação que expõe claramente uma fragilidade no sistema de proteção

⁸³ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 57.

⁸⁴ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. RB-1.1.

⁸⁵ FLORÊNCIO, Juliana Abrusio. *Proteção de dados na cultura do algoritmo*. Orientador: Willis Santiago Guerra Filho. 2019. 320 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 290. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22255>. Acesso em: 10 jul. 2025.

de dados e coloca os contribuintes em posição vulnerável frente a eventuais erros administrativos, em razão da ausência de vias adequadas de reparação.

Ao assim proceder, o Brasil também descumpre as obrigações do MCAA-CRS estabelecidas por jurisdições parceiras. Trazemos novamente o caso da Grécia, que dispõe em sua Notificação 7(1)(d) que “os indivíduos que comprovem sua identidade também terão o direito de corrigir, alterar ou excluir seus dados pessoais caso seja demonstrado que esses dados estão incorretos”. Ao incluir a Grécia como jurisdição parceira nas trocas automáticas de informações, o Brasil se obriga a cumprir os requisitos estabelecidos na Notificação grega 7(1)(d), mas na prática não cumpre.

Ademais, também recomendamos que a RFB especifique claramente esses direitos em sua própria Notificação 7(1)(d), garantindo que as jurisdições parceiras também observem e cumpram as normas brasileiras de proteção de dados em relação às informações compartilhadas.

3.3 Limitação temporal do tratamento de dados

A lógica constitucional da proteção de dados não se limita à autorização para coleta ou à exigência de consentimento. Ela impõe limites temporais ao tratamento, especialmente no setor público, em que a finalidade deve ser não apenas legítima, mas também claramente delimitada no tempo.⁸⁶

A LGPD consagra o princípio da necessidade como diretriz para o ciclo de vida dos dados, estabelecendo que seu tratamento deve se restringir ao mínimo necessário. Nesse sentido, a legislação é clara ao prever que “aquilo que não for efetivamente útil não deverá ser tratado sob pena de configuração de abuso de direito”.⁸⁷ Quando o dado deixa de servir à sua finalidade pública específica, seu armazenamento continuado se transforma em medida desproporcional, que já não se justifica como mecanismo de fiscalização legítima, mas se aproxima de uma lógica de vigilância difusa, silenciosa e indefinida.

⁸⁶ Nesse ponto, é oportuno lembrar, com Chignoli e Carneiro, que “a LGPD reafirma direitos já existentes na sociedade brasileira, sendo o principal o direito à privacidade. A transparência na gestão de dados e a ausência de armazenamento de informações em excesso trará consigo uma nova mentalidade com consequências positivas no desenvolvimento social e econômico do país”. CHIGNOLI, Daniel Nogueira; CARNEIRO, Rafael Jabur. LGPD e o Fisco. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira – Análise Setorial* (Volume II). Rio de Janeiro: Juspodivm, 2021.

⁸⁷ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (org.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

Assim, a proteção de dados pessoais no setor público exige mais do que a legalidade formal na coleta ou a exigência de consentimento; ela requer a delimitação clara do tempo de tratamento das informações. Esse imperativo decorre não apenas da LGPD, mas da própria lógica constitucional de proteção à privacidade.

De acordo com o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (“CTIR Gov”), apenas no ano de 2021, ocorreram 196 incidentes da categoria “vazamento de informações”, o que demonstra que o vazamento de dados de órgãos da Administração Pública é um risco real que deve ser mitigado.⁸⁸

Os acordos que estabelecem as trocas de informações aqui estudados não abordam o período de retenção dos dados. A RFB, questionada sobre o período de retenção dos dados recebidos no âmbito do FATCA e do CRS, respondeu que as informações são mantidas pelo prazo de guarda de vinte e cinco anos.⁸⁹ Esse prazo se mostra excessivamente longo e não se justifica em razão do risco de vazamento de dados.

Quando a Receita Federal mantém dados fiscais por até vinte e cinco anos, excedendo o prazo decadencial de cinco anos legalmente previsto para a constituição do crédito tributário, surge um problema de proporcionalidade que não pode ser ignorado. A continuidade do armazenamento após o esgotamento da finalidade legítima original enfraquece qualquer fundamento de necessidade, transformando dados que deveriam servir ao controle fiscal em instrumentos potenciais de vigilância permanente.

A ausência de regras públicas sobre prazos de retenção, critérios de descarte, anonimização ou arquivamento seguro não apenas fragiliza o direito à

⁸⁸ BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo – CTIR Gov. *Incidentes Confirmados por Categoria em 2021*. Disponível em: <https://www.gov.br/ctir/pt-br/assuntos/ctir-gov-em-numeros/incidentes>. Acesso em: 8 jun. 2022. Consideram-se “incidentes” as “Notificações que, após processo de triagem, são caracterizadas como evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores, conforme NC 05/INO1/DSIC/GSIPR”.

⁸⁹ “A Receita Federal possui tabela de temporalidade e destinação de documentos relativos às suas atividades-fim aprovadas pelo Arquivo Nacional, e que podem ser consultadas em: Instrumentos de gestão da Receita Federal aprovados (arquivonacional.gov.br)” e “(1) os dados captados na e-Financeira e na Escrituração Contábil Fiscal- ECF para cumprimento dos acordos Fatca, CRS e CBC são classificados no código 240 da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivos Relativos às Atividades Fim da Receita Federal; (2) em relação ao prazo de guarda, não há diferença entre a fase corrente e a fase intermediária para as informações das declarações recebidas dos contribuintes em formato digital. Essas informações são armazenadas em bases de dados durante todo o período previsto no código 240, que se inicia com o recebimento dos dados” (Informações obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação. Processo Administrativo n. 13035.100394/2021-82). A tabela de temporalidade está disponível no [link](https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/servicos/gestao-de-documentos/orientacao-tecnica-1/codigo-de-classificacao-e-tabela-de-temporalidade-e-destinacao-de-documentos-de-arquivo/TTDencademar.pdf): <https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/servicos/gestao-de-documentos/orientacao-tecnica-1/codigo-de-classificacao-e-tabela-de-temporalidade-e-destinacao-de-documentos-de-arquivo/TTDencademar.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

autodeterminação informativa, como também rompe com a ideia de que o Estado deve tratar os dados pessoais com finalidade, adequação e responsabilidade. Em vez disso, instala-se um regime de conservação indefinida, sustentado pela conveniência institucional, e não pela necessidade legítima.

Embora a LGPD não estabeleça o período máximo de retenção dos dados, no seu art. 16 há previsão que determina a eliminação de dados pessoais após o término do tratamento, sendo admitida a conservação de dados para uso exclusivo do controlador, desde que anonimizados.

De acordo com Dias, a anonimização de dados é um processo que visa remover os dados sensíveis de determinado documento, preservando o seu formato original.⁹⁰ A LGPD conceitua o processo de anonimização como a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”.

Ruiz menciona que a anonimização poderia “ser vista como uma maneira de preservação da identidade de uma série de riscos inerentes a esta exposição crescente de dados pessoais”.⁹¹ No mesmo sentido, Mendes sustenta que dados para fins estatísticos só podem ser mantidos em base de dados se forem tomadas providências adicionais de anonimização dos dados.⁹²

Nesses termos, parece-nos que a RFB deveria reduzir o prazo de retenção dos dados trocados, uma vez que o prazo de vinte e cinco anos atualmente utilizado é excessivo para a concretização da finalidade fiscalizatória para a qual a troca de informações foi instituída.

Com efeito, a fiscalização presta-se à constituição do crédito tributário por meio do lançamento, possibilidade esta que se extingue passado o prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.⁹³

⁹⁰ DIAS, Francisco Manuel Carvalho. *Multilingual Automated Text Anonymization*. Thesis to obtain the Master of Science Degree in Information Systems and Computer Engineering. Disponível em: <https://www.inesc-id.pt/ficheiros/publicacoes/10593.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.

⁹¹ RUIZ, Evandro Eduardo Seron. Anonimização, pseudonimização e desanonimização de dados pessoais. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*. Indaiatuba: Foco, 2022.

⁹² MENDES, Laura Schertel. O direito à autodeterminação informativa (*Das Recht auf informationelle Selbstbestimmung*). In: SARLET, Ingo Wolfgang; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. *Estudos sobre proteção de dados pessoais: direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação* [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2022.

⁹³ Há hipótese em que o referido prazo será mero prazo de homologação de pagamento já realizado pelo contribuinte, hipótese em que o marco inicial de contagem dos cinco anos é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. No entanto, por segurança, consideremos sempre o prazo decadencial, que é mais longo (*i.e.*, tem data de contagem inicial posterior, pois inicia-se apenas no primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador) e se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação.

Assim, parece difícil sustentar a manutenção de dados por prazo superior ao referido prazo decadencial, uma vez que não haveria utilidade para tais dados.

É claro que, em casos excepcionais, de fiscalizações já iniciadas ou, até mesmo, de lançamentos já realizados, mas sujeitos à discussão administrativa ou judicial, poder-se-ia sustentar a manutenção dos dados por prazo mais longo para informar tais processos. No entanto, como regra geral, não havendo qualquer tipo de fiscalização ou procedimento análogo instaurado dentro do prazo de decadência, não parece haver justificativa legítima para estender a manutenção dos dados. Assim, após esse período, os dados deveriam ser anonimizados.

3.4 A submissão da Receita Federal à fiscalização da ANPD e o fortalecimento da governança de dados no âmbito tributário

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é a autarquia de natureza especial (Lei nº 14.460/2022) responsável pela implementação, fiscalização e aplicação da LGPD no Brasil.

A ANPD foi criada originalmente como órgão integrante da Presidência da República. Posteriormente, em 13 de junho de 2022, por meio da Medida Provisória nº 1.124/2022, convertida na Lei nº 14.460/2022, passou a ter natureza de autarquia especial, com autonomia técnica e decisória, e foi instituído o cargo comissionado de diretor-presidente. Até 30 de janeiro de 2026, a ANPD permanece contando com o apoio administrativo e logístico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), conforme previsto na Portaria Conjunta MJSP/ANPD nº 5/2023.⁹⁴ Ainda assim, sua estrutura e atuação vêm se consolidando de forma significativa.

Mais recentemente, a publicação da Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025, ainda não convertida em lei, representou um marco nesse processo, ao incluir a ANPD no rol das agências reguladoras federais e criar cargos de especialista em Regulação de Proteção de Dados, o que representa um importante avanço para a proteção de dados no Brasil.⁹⁵

⁹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Portaria Conjunta MJSP/ANPD nº 5, de 9 de fevereiro de 2023*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 2023, Seção 1, p. 32. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/8997>. Acesso em: 29 out. 2025. A referida portaria foi alterada pela Portaria Conjunta MJSP/ANPD nº 12/2025.

⁹⁵ A exposição de motivos que acompanhou a medida destacou a necessidade de “garantir que a entidade (...) dê conta de importantes competências recentemente adquiridas, em especial, aquela contida no Projeto de Lei nº 2.628/2022, que trata da proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais (Estatuto

A ANPD tem autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, e competência para zelar pela proteção dos dados pessoais, fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados em desacordo com a legislação. Dentre suas competências elencadas no art. 55-J da LGPD, merece relevo a de “solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei”.

O Guia Orientativo *Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*⁹⁶ enfatiza a importância de que órgãos e entidades públicas adotem procedimentos administrativos claros e transparentes, como processos formalizados, análise técnica e jurídica detalhada e mecanismos para garantir o acesso dos titulares aos seus dados pessoais. Ressalta-se ainda que servidores públicos podem ser responsabilizados pessoalmente caso infrinjam as normas da LGPD, reforçando a responsabilidade institucional dos órgãos públicos.

A ANPD já realizou a análise técnica de instrumento normativo publicado pela RFB, qual seja, a Portaria RFB nº 167/2022, que autorizou o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) a disponibilizar acesso, para terceiros, de dados e informações sob a gestão da RFB.⁹⁷ Nessa fiscalização, a ANPD concluiu que não havia ofensa à LGPD, tendo em vista que a portaria limitou-se a instrumentalizar tecnologicamente a consulta a dados predeterminados (como CPF, CNPJ e certidões), muitos dos quais já eram públicos por força de normativos e políticas públicas; quanto aos dados não públicos, permaneceu a necessidade de autorização específica do titular ao terceiro, mediante procuração.⁹⁸

No que tange às transferências internacionais, passou a vigorar o Regulamento de Transferência Internacional de Dados (RTID), aprovado pela Resolução CD/ANPD

da Criança e do Adolescente Digital - ECA Digital)”. BRASIL. Presidência da República. *Exposição de Motivos n. 317, de 17 de setembro de 2025*. Brasília, DF: Presidência da República, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Exm/Exm-1317-25.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

⁹⁶ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia Orientativo: Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. Versão 2.0. Brasília: ANPD, jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁹⁷ BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. *Divulgada hoje a Nota Técnica que conclui a análise sobre o tratamento de dados entre Receita Federal e Serpro*. Brasília, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/divulgada-hoje-a-nota-tecnica-que-conclui-a-analise-sobre-o-tratamento-de-dados-entre-receita-federal-e-serpro>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁹⁸ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). *Nota Técnica nº 68/2022/CGF/ANPD*. Brasília: ANPD, jul. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nt68_2022_cgf_anpd.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

nº 19/2024,⁹⁹ que estabelece procedimentos e regras aplicáveis às operações (i) destinadas a países ou organismos internacionais cujo grau de proteção seja reconhecido como adequado pela ANPD; e (ii) fundadas em garantias oferecidas e comprovadas pelo controlador, na forma de cláusulas contratuais específicas, cláusulas-padrão contratuais ou normas corporativas globais. O art. 1º, parágrafo único, do Anexo I preserva expressamente a possibilidade de realização de transferências com base nos demais mecanismos do art. 33 da LGPD que não dependam de regulamentação, dentre os quais a transferência necessária em razão de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional (inciso VI) e a transferência necessária à execução de política pública ou atribuição legal do serviço público (inciso VII). É nesse espectro que se inserem as trocas de informações tributárias no âmbito do FATCA e do CRS.

Apesar desses importantes avanços, até 30.10.2025, não há ato normativo específico da ANPD que trate do campo das trocas internacionais de informações, no âmbito do CRS e do FATCA. Nota-se que ainda não há diretrizes específicas voltadas ao tratamento desses dados recebidos pela Receita Federal no âmbito do FATCA e do CRS. Essa lacuna é especialmente preocupante em virtude da sensibilidade das informações fiscais envolvidas e da complexidade técnica desses regimes multilaterais de cooperação.

Cabe ressaltar que a transmissão das informações entre jurisdições no âmbito do CRS ocorre por meio do *Common Transmission System* (CTS), sistema desenvolvido pela OCDE. Embora responsável pela criação desse sistema, a OCDE não assume responsabilidade pelas informações pessoais transmitidas.¹⁰⁰ A segurança do CTS permite que apenas as autoridades fiscais destinatárias tenham acesso às informações, excluindo a própria OCDE. Nesse cenário, torna-se ainda mais relevante a atuação fiscalizatória da ANPD, especialmente na verificação e garantia da segurança desses dados transmitidos internacionalmente.

O Estado, como controlador, deve se submeter às mesmas salvaguardas exigidas dos particulares para evitar desequilíbrios nas relações entre contribuintes e o Fisco e preservar o princípio da confiança legítima. Nesse sentido, a consolidação da ANPD como autarquia independente e a aprovação do Regulamento de

⁹⁹ BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). *Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024*. Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-19-de-23-de-agosto-de-2024. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁰⁰ Conforme se verifica da carta enviada pela OECD para o escritório Mishcon. MISHCON DE REYA. *Letter to the OECD, EDPB, PETI and CNIL regarding data protection issues*. 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.mishcon.com/upload/files/15%20July%202020%20to%20EDPB%20PETI%20CNIL%20OECD%20decision.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Transferência Internacional de Dados e reforçam a base normativa para fiscalizações periódicas e para a imposição de salvaguardas nas trocas internacionais de informações fiscais.

Conclusões

O direito fundamental à proteção de dados pessoais vincula diretamente a RFB, exigindo que esta concilie sua missão institucional (arrecadar tributos, combater a evasão e fiscalizar) com a garantia da privacidade e do controle dos cidadãos sobre suas informações. A RFB pode manejar amplos dados (inclusive sensíveis e financeiros) para cumprir a lei, mas deve fazê-lo sempre nos limites da legalidade, finalidade e necessidade, mantendo sigilo rigoroso e adotando medidas de proteção, sob pena de violar o direito fundamental explicitado na Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

A conformidade com a LGPD não se esgota na obediência formal a seus dispositivos. Ela exige uma transformação institucional mais profunda, que reoriente práticas, estruturas e culturas administrativas. A proteção de dados não pode ser reduzida a um conjunto de obrigações burocráticas ou técnicas, mas deve ser incorporada como valor estruturante da atuação estatal. Essa exigência se impõe com especial intensidade aos órgãos públicos que operam grandes volumes de dados sensíveis, cuja atuação envolve tratamento constante de informações pessoais de natureza patrimonial e financeira.

A Receita Federal permanece pouco transparente quanto às medidas adotadas para incorporar os princípios da LGPD nas trocas automáticas no âmbito do FATCA e do CRS, como a finalidade, a necessidade, a segurança e a responsabilização, às suas rotinas de coleta, armazenamento e compartilhamento de informações. A ausência de uma política de proteção de dados com diretrizes claras e verificáveis reforça a percepção de que o dado pessoal ainda é tratado como um ativo instrumental à lógica arrecadatória, e não como expressão da autonomia informativa do contribuinte.

Não se pode negar que a edificação de uma infraestrutura voltada à troca internacional automática de informações fiscais representa um dos marcos mais relevantes da governança tributária do século XXI. Contudo, a legitimação desse sistema passa, necessariamente, pela sua conformação aos direitos de proteção de dados assegurados às pessoas físicas, devendo ser observados os seguintes pontos:

- (i) *Publicidade e legalidade dos acordos internacionais*: é indispensável a publicação oficial, em português, do texto integral do MCAA-CRS, bem

- como a divulgação da lista atualizada das jurisdições com as quais o Brasil mantém compromissos formais de troca automática. A ausência dessas medidas compromete a legalidade dos atos administrativos que se baseiam nesses instrumentos e, consequentemente, a fundamentação para o tratamento desses dados pelo Poder Público.
- (ii) *Revisão da Notificação 7(1)(d)*: recomenda-se fortemente que o Brasil revise e submeta uma nova Notificação 7(1)(d) no âmbito do MCAA-CRS esclarecendo expressamente quais direitos específicos relativos à proteção de dados pessoais estão previstos em sua legislação interna e devem ser observados pelas jurisdições parceiras. Isso obrigaria o país receptor das informações sobre não residentes compartilhadas pelo Brasil a manter a observância a tais direitos.
 - (iii) *Proteção de dados pelas jurisdições parceiras*: ainda no âmbito do MCAA-CRS, antes de indicar uma nova jurisdição como parceira potencial, é essencial que o Brasil realize uma avaliação detalhada do *Questionário de Confidencialidade e Proteção de Dados* submetido ao Fórum Global, verificando a compatibilidade dos requisitos de proteção de dados adotados pela jurisdição pretendida com aqueles exigidos pela legislação brasileira. Apenas após essa análise criteriosa deve ser formalizada a parceria para troca automática de informações financeiras. Da mesma maneira, o Brasil deve verificar as exigências de proteção de dados feitas pelas jurisdições parceiras em suas respectivas notificações no âmbito do artigo 7(1)(d) para determinar se cumpre com tais exigências em relação aos dados delas recebidos.
 - (iv) *Direitos de acesso*: deve ser garantido às pessoas físicas o acesso às informações enviadas e recebidas, por meio de sistema digital seguro. Ao não oferecer meios adequados para garantir o acesso dos contribuintes aos seus dados pessoais trocados internacionalmente, a RFB descumpra a legislação nacional de proteção de dados. Descumpra também o Acordo CRS nas situações em que as jurisdições parceiras tenham expressamente exigido que seja assegurado aos titulares o direito de acessar suas informações pessoais, como é o caso da Grécia. Além disso, o Brasil negligenciou o dever de incluir em sua própria Notificação do artigo 7(1)(d) a exigência expressa de que sua legislação interna assegure aos titulares o direito de acesso às informações pessoais. Por essa razão, nos moldes já alertados em (ii) acima, recomenda-se que o Brasil altere a sua Notificação 7(1)(d) do CRS, adotando redação similar à utilizada pela Grécia, que explicita a obrigação de conceder acesso aos dados pessoais, em conformidade com a legislação nacional.

- (v) *Direito de retificação*: devem ser assegurados aos titulares dos dados os direitos de retificação e exclusão de dados incorretos. Atualmente, a Receita Federal não dispõe desses mecanismos, pois sequer concede o acesso à informação, situação que expõe claramente uma fragilidade no sistema de proteção de dados e coloca os contribuintes em posição vulnerável frente a eventuais erros administrativos, em razão da ausência de vias adequadas de reparação. Ao assim proceder, o Brasil também descumpre as obrigações assumidas perante jurisdições parceiras no âmbito do MCAA-CRS, como no caso da Grécia, que dispõe em sua Notificação 7(1)(d) que “os indivíduos que comprovem sua identidade também terão o direito de corrigir, alterar ou excluir seus dados pessoais caso seja demonstrado que esses dados estão incorretos”.
- (vi) *Limitação temporal e anonimização de dados*: deve haver a limitação do prazo de retenção dessas informações, atualmente fixado em vinte e cinco anos, o que se revela excessivo e desproporcional. Uma vez que a troca de informações se presta ao auxílio da fiscalização e a fiscalização presta-se à constituição do crédito tributário por meio do lançamento, o prazo de retenção dos dados deveria ser reduzido para o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo. Após esse prazo, os dados deveriam ser anonimizados.
- (vii) *Manutenção da atuação fiscalizatória da ANPD*: a ANPD deve continuar exercendo poder regulatório e sancionador sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pela Receita Federal. No contexto das trocas automáticas no âmbito do CRS e do FATCA, a ANPD deve exigir a conformidade da atuação com os princípios da LGPD, conforme elencado nos itens (i) a (vi) desta conclusão. Ainda, a Receita Federal deveria informar quais as medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados armazenados contra vazamentos, acessos indevidos e usos não autorizados.

Digital public infrastructure and data governance: data protection rights in the fiscal regimes for automatic exchange of information

Abstract: This paper has the following goals: (i) to contribute to the identification of potential conflicts between the automatic information exchange regimes applied by Brazil and the data protection regime adopted by the Brazilian legal system; (ii) to raise awareness about the need for Brazilian tax authorities to comply with data protection rules, especially in the context of automatic information exchanges; and (iii) to propose possible improvements in the handling of the data subject to such automatic exchanges, which would lead to incremental gains in aligning such handling with the data protection regime. To achieve these goals, the paper will first analyze the instruments for automatic information exchanges under

the CRS and FATCA, followed by an examination of how data protection law applies to the information exchanged under these regimes. This will allow the identification of the main points of tension between data protection rules and the way Brazil currently handles the data exchanged automatically, with corresponding recommendations for improvement.

Keywords: Automatic Exchange of Tax Information. International Tax Cooperation. Common Reporting Standard (CRS). Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA). General Data Protection Law (LGPD). Public Data Governance. Transparency and Tax Secrecy.

Summary: Introduction – **1** Exchange of information – **2** Data Protection Law in Brazil and its Application to Information Exchanged through Automatic Mechanisms – **3** Key Issues and Improvements in the Processing of Information Subject to Automatic Exchange – Conclusions – References

Referências

AFP. Germany and Switzerland on collision course over banking secrecy. *France 24*, 1º fev. 2010. Disponível em: <https://www.france24.com/en/20100201-germany-switzerland-collision-course-over-banking-secrecy>. Acesso em: 10 jul. 2025.

AVI-YONAH, Reuven S. *International tax as international law*. An Analysis of the International Tax Regime. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

AVI-YONAH, Reuven S. Taxing Fat Cats Abroad. *Tax Notes*, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.taxnotes.com/featured-analysis/taxing-fat-cats-abroad/2024/02/23/7j5db>. Acesso em: 10 jul. 2025

BAKER, Philip; PISTONE, Pasquale. General Report on the practical protection of taxpayers' rights. In: BAKER, Philip; PISTONE, Pasquale. The Practical Protection of Taxpayers' Fundamental Rights. *IFA cahiers de droit fiscal international*, v. 100b, 2015, p. 59.

BERNARDI, Ana Julia; CUNHA, Brenda; CRUZ, Julia; ROCHA, Julia. *10 anos da Lei de Acesso à Informação*: de onde viemos e para onde vamos. São Paulo: Artigo 19, 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. *Interseções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI)*: análise contextual pela lente do direito de acesso. Coletânea de Artigos da Pós-Graduação em Ouvidoria Pública, Controladoria-Geral da União, Brasília, 2022, p. 1. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. *Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/decreto-no-8-842-de-29-de-agosto-de-2016>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. *Acordo entre Autoridades Competentes do Projeto Piloto para o Uso Autorizado Ampliado de Informações Intercambiadas*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/acordo-uso-ampliado-da-informacao-intercambiada/acordo-uso-ampliado-da-informacao-intercambiada.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. *Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras* (MCAA-CRS). Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/acordo-multilateral-entre-autoridades-competentes-sobre-o-intercambio-automatgico-de-informacoes-financeiras-mcaa-crs>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. *Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações nos Termos da Estrutura de Intercâmbio de Informações sobre Criptoativos*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/carf/brazil-carf-mcaa-certified-true-copy.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. *Adendo ao Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/adendo-ao-crs/brazil-addendum-crs-mcaa-certified-true-copy.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). *Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024*. Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-19-de-23-de-agosto-de-2024. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. *Divulgada hoje a Nota Técnica que conclui a análise sobre o tratamento de dados entre Receita Federal e Serpro*. Agência Nacional de Proteção de Dados, Brasília, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/divulgada-hoje-a-nota-tecnica-que-conclui-a-analise-sobre-o-tratamento-de-dados-entre-receita-federal-e-serpro>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). *Nota Técnica nº 68/2022/CGF/ANPD*. Brasília: ANPD, jul. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nt-68_2022_cgf_anpd.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia Orientativo: Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. Versão 2.0. Brasília: ANPD, jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. *Resolução CMN nº 4.968, de 25 de novembro de 2021*. Publicada no DOU de 29/11/2021, Seção 1, p. 400-401.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Declaração pré-preenchida do Imposto de Renda completa poderá ser utilizada a partir desta terça-feira (1º/4)*. 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/declaracao-pre-preenchida-do-imposto-de-renda-completa-podera-ser-utilizada-a-partir-desta-terca-feira-1o-4>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo – CTIR Gov. *Incidentes Confirmados por Categoria em 2021*. Disponível em: <https://www.gov.br/ctir/pt-br/assuntos/ctir-gov-em-numeros/incidentes>. Acesso em: 8 jun. 2022

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Portaria Conjunta MJSP/ANPD nº 5, de 9 de fevereiro de 2023*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 2023, Seção 1, p. 32. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/8997>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. *Notificação 7(1)(a)*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/notificacoes-crs-mcaa/nf-crs-1a.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. *Notificação 7(1)(e)*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/notificacoes-crs-mcaa/nf-crs-1e.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. *Notificação 7(1)(f)*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/notificacoes-crs-mcaa/notificacao-7-1-f-crs.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. *Notificação 7(1)(d)*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/notificacoes-crs-mcaa/nf-crs-1d.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. *Portaria MF nº 457/2016*. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/92167/visao/vigente>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. *Portaria RFB nº 167/2022*. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/123666/visao/vigente>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Exposição de Motivos n. 317, de 17 de setembro de 2025*. Brasília, DF: Presidência da República, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Exm/Exm-1317-25.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Jurisdições com as quais o Brasil tem ativado o MCAA-CRS*. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/convencao-multilateral-sobre-assistencia-mutua-administrativa-em-materia-tributaria/lista-jurisdicoes-que-intercambiam-crs-com-o-brasil-03_2025.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2077278/SP*, Relatora. Ministra Nancy Andrighi, j. 03/10/2023, DJe 09/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *REsp 306.570-SP*. Relatora: Ministra Eliana Calmon. j. 18.10.2001. DJ 18.02.2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *ADI 2.859, ADI 2.390, ADI 2.386 e ADI 2.397*. Julgamento conjunto. Relator Ministro Dias Toffoli. J. 24.02.2016. DJe 21.10.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *RE 601.314/SP. Tema 225 da Repercussão Geral*. Relator Ministro Edson Fachin. J. 24.02.2016. DJe 16.09.2016.

BRINSON, Rachel E. *Is the United States Becoming the “New Switzerland”?: Why the United States’ Failure to Adopt the OECD’s Common Reporting Standard is Helping it Become a Tax Haven*. v. 23, n. 1, 2019.

CHIGNOLI, Daniel Nogueira; CARNEIRO, Rafael Jabur. LGPD e o Fisco. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira – Análise Setorial* (Volume II). Rio de Janeiro: Juspodivm, 2021.

CIPL (Centre for Information Policy Leadership); CEDIS-IDP (Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público). *O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, 17 abr. 2020. p. 3. Disponível em: [https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/\[pt\]_cipl-idp_paper_on_the_role_of_the_anpd_under_the_lgpd__04.17.2020.pdf](https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/[pt]_cipl-idp_paper_on_the_role_of_the_anpd_under_the_lgpd__04.17.2020.pdf). Acesso em: 10 jul. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data*. 1981. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=108>. Acesso em: 29 maio 2021.

DIAS, Francisco Manuel Carvalho. *Multilingual Automated Text Anonymization*. Thesis to obtain the Master of Science Degree in Information Systems and Computer Engineering. Disponível em: <https://www.inesc-id.pt/ficheiros/publicacoes/10593.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.

EUA. INTERNAL REVENUE SERVICE - IRS. *FATCA information for governments*. Disponível em: <https://www.irs.gov/businesses/corporations/fatca-governments>. Acesso em: 10 jul. 2025.

EUA. U.S. Department of the Treasury. *Foreign Account Tax Compliance Act*. Disponível em: <https://home.treasury.gov/policy-issues/tax-policy/foreign-account-tax-compliance-act>. Acesso em: 10 jul. 2025.

EUA. U.S. GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE, GAO-19-180, *Foreign Asset Reporting: Actions Needed to Enhance Compliance Efforts, Eliminate Overlapping Requirements, and Mitigate Burdens on U.S. Persons Abroad* 3-4 (2019).

FLORÊNCIO, Juliana Abrusio. *Proteção de dados na cultura do algoritmo*. Orientador: Willis Santiago Guerra Filho. 2019. 320 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 290. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22255>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (org.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GRÉCIA. Competent Authority of the Hellenic Republic. Multilateral Competent Authority Agreement on Automatic Exchange of Financial Account Information. *Annex C: Specified Data Safeguards Notification Pursuant to Section 7 (L)(D) of the Multilateral Competent Authority Agreement on Automatic Exchange of Financial Account Information*. p. 21. Disponível em: *Exchange of Financial Account Information*. Acesso em: 10 jul. 2025.

GRECO, Marco Aurélio. Troca internacional de informações fiscais. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (org.). *Sigilos bancário e fiscal: Homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ITALIA. Ministero Dell'economia e Delle Finanze. *Decreto 26 aprile 2018*. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2018/05/07/18A03146/SG>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MENDES, Laura Schertel. O direito à autodeterminação informativa (*Das Recht auf informationelle Selbstbestimmung*). In: SARLET, Ingo Wolfgang; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. *Estudos sobre proteção de dados pessoais: direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação* [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2022.

- MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. Série IDP – Linha de pesquisa acadêmica. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 176.
- MONTOPOLI, Brian. Obama versus the “Fat Cats”. *CBS News*, 13 dez. 2009. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/obama-versus-the-fat-cats/>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- NEATE, Rupert. Oldest Swiss bank Wegelin to close after admitting aiding US tax evasion. *The Guardian*, 4 jan. 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jan/04/swiss-bank-wegelin-close-tax-evasion>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- NOKED, Noam. Should the United States Adopt CRS? *Michigan Law Review*, v. 118, jun. 2019, p. 121.
- OBERSON, Xavier. *International exchange of information in tax matters: towards global transparency*. Cheltenham: Edward Elgar, 2015.
- OECD. *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1 - 2015 Final Report*. Paris: OECD Publishing, 2015.
- OECD. *Base erosion and profit shifting (BEPS)*. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/base-erosion-and-profit-shifting-beps.html>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- OECD. *CRS by jurisdiction*. Paris, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/networks/global-forum-tax-transparency/resources/aeoi-implementation-portal/crs-by-jurisdiction.html>. Acesso em: 9 jul. 2025.
- OECD. *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*, (1998).
- OECD. *Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information in Tax Matters*. Paris: OECD Publishing, 2014. p. 80. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264267992-en>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- OECD/Council of Europe. *The Multilateral Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters*: Amended by the 2010 Protocol, Commentary on the Provision of the Convention. 2011. Paris: OECD Publishing, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264115606-en>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- OWENS, Jeffrey. Améliorer la transparence fiscale: état des lieux des travaux menés par l’OCDE. *Revue française de finances publiques*, n. 110, p. 91, 1^a abr. 2010.
- ROCHA, Sérgio André. Exchange of Tax-Related Information and the Protection of Taxpayer Rights: General Comments and the Brazilian Perspective. *Bulletin for International Taxation*, v. 70, n. 2003, p. 502, 2016.
- RUIZ, Evandro Eduardo Seron. Anonimização, pseudonimização e desanonimização de dados pessoais. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*. Indaiatuba: Foco, 2022.
- SCHOUERI, Luis Eduardo; BARBOSA, Matheus Calicchio. Da antítese do sigilo à simplicidade do sistema tributário: os desafios da transparência fiscal internacional. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de *et al.* (org.). *Transparência fiscal e desenvolvimento: homenagem ao Professor Isaías Coelho*. São Paulo: FiscoSoft, 2013. p. 18.
- SCHWARTZ, Paul M.; SOLOVE, Daniel J. The PII Problem: Privacy and a New Concept of Personally Identifiable Information (December 5, 2011). *New York University Law Review*, v. 86, p. 1814-1894, 2011, p. 1816. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1909366>. Acesso em: 7 jul. 2022.
- SIMONEK, Madeleine. Taxpayers’ rights in the international exchange of information procedure: where is the right balance? *Archiv für schweizerisches Abgaberecht*, v. 83, n. 15, p. 870, 2015.
- SLEMMOD, Joel; BAKIJA, Jon. *Taxing Ourselves: A Citizen’s Guide to the Debate over Taxes*. 5. ed. Cambridge: MIT Press, 2017.

THOMAZ, Alan Campos Elias. Privacidade e Proteção de dados na indústria financeira. In: PALHARES, Felipe (coord.). *Temas atuais de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 128.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira – Análise Setorial* (Volume II). Rio de Janeiro: Juspodivm, 2021.

TROIANO, Stephen. The U.S. Assault on Swiss Bank Secrecy and the Impact on Tax Havens. *New England Journal of International and Comparative Law*, v. 17, p. 317-346, 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TRENTINI, Helena; VETTORI, Gustavo Gonçalves. Infraestrutura pública digital e governança de dados: direito à proteção de dados no regime fiscal das trocas automáticas de informações. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 19, n. 53, p. 343-394, jul./dez. 2025.

Submissão: 10.7.2025.

Pareceres: 26.9.2025, 15.10.2025.

Aceite para publicação: 15.10.2025.